

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL.**

*“Ninguém está acima da autoridade das leis
e da Constituição da República” (Ministro
Celso de Mello)*

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA – ABI, pelo seu Presidente, Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, divorciado, jornalista autônomo, portador do CPF nº 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade nº 2215389- IFP, com endereço à Rua Araújo Porto Alegre, 71/7º. andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, com fundamento nos artigos 51 e 57, inciso X, ambos da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar notícia-crime contra o Procurador-Geral da República **Antônio Augusto Brandão de Aras**, o Vice-Procurador-Geral da República, **Humberto Jacques de Medeiros**, e a Subprocuradora Geral, **Lindora Araújo**, e o fazem diretamente a esta Suprema Corte, pelas razões abaixo expostas.

1) Da Necessidade de Distribuição no Conselho Superior do Ministério Público Federal sob a Supervisão dessa Vice-Presidência – Garantia do Devido Processo Legal

Primeiramente, é importante destacar que, pelo sistema constitucional vigente, ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, compete a atribuição de conduzir, diretamente, ou com o apoio dos órgãos policiais competentes, investigação de natureza criminal.

A Constituição Federal de 1988, dada a sua natureza democrática e fundada em valores republicanos, ou seja, na igualdade de tratamento de todos perante a lei, estabeleceu um sistema plúrimo de responsabilidades dos agentes públicos, de natureza concorrente e autônoma, podendo esses responder por um mesmo fato, nas esferas cível, criminal e administrativa e, determinados agentes, pela natureza do cargo, também respondem pelo chamado crime de responsabilidade, de natureza política.

Algumas autoridades, dada a natureza relevante e fundamental para o Estado Democrático de Direito, ou seja, para que possam desempenhar sua função constitucional de forma livre e sem nenhuma pressão, possuem foro por prerrogativa de função, como é o caso do Procurador-Geral da República, que segundo estabelece o artigo 102-I, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, responde por crimes comuns, ou seja, crimes tipificados no Código Penal, perante essa c. Corte.

E a atribuição para investigar as condutas do Procurador-Geral da República e daqueles que eventualmente atuem em consórcio com ele é de um Subprocurador-Geral da República, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, **conforme disciplinam os artigos 51 e 57, inciso X, da Lei Complementar n. 75/93.**

Ocorre que, em razão de estratégias diversas, adotadas pelo Procurador-Geral da República Augusto Aras e pelo Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, conforme divulgado na imprensa, o Conselho Superior do Ministério Público Federal tem sido obstado a desempenhar a sua função constitucional de designação de um membro do *parquet* federal para apurar fatos, em tese criminosos, delineados em representações encaminhadas a ele, Conselho Superior do MPF.

São várias as medidas que têm sido utilizadas por esta gestão para impedir que sejam cumpridas as regras legais e procedimentais de livre distribuição a um Conselheiro do CSMPF, de representações encaminhadas por diversos segmentos da sociedade contra o PGR Augusto Aras e seu Vice, Humberto Medeiros, principalmente pelo fato de estes exercerem o poder de gestão do Conselho Superior.

Episódio recente retrata bem essa situação.

Senadores da República apresentaram uma representação contra o Procurador-Geral da República dirigida ao vice-Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República José Bonifácio de Andrada e Silva, que determinou a sua distribuição, mediante sorteio de um relator no Conselho.

Ocorre que, atendendo ordem do PGR e do vice-PGR, os servidores do CSMPF enviaram essa representação diretamente a Humberto Jacques, que revisou a decisão do Vice-Presidente do CSMPF, negou prosseguimento ao caso, e determinou o seu arquivamento¹.

Há relatos, também, de que representações desse estilo são interceptadas antes de sua distribuição a um relator no CSMPF e encaminhadas ao Conselho Nacional do MPF, onde são prontamente arquivadas, sem que seja desenvolvida nenhuma investigação².

Recentemente, um grupo de juristas, dentre esses Subprocuradores-Gerais da República, protocolaram, no último dia 13 de agosto, no Conselho Superior do Ministério Público Federal, em petição dirigida ao Vice-Presidente desse órgão, representação criminal contra o Procurador-Geral da República e contra o Vice-Procurador Geral da República, por crime de prevaricação³.

Esse i. Vice-Presidente do Conselho, segundo também divulgado na imprensa, determinou a distribuição a um Relator, integrante do CSMPF.

No entanto, até o momento, não há notícias de que tenha havido essa distribuição e escolhido, por sorteio, um Relator para análise dessa representação. Não há notícias das providências adotadas para o adequado cumprimento de princípios básicos de um Estado democrático, que é o cumprimento das regras procedimentais pré-estabelecidas que, no caso, consubstanciam-se na autuação da notícia-crime e distribuição dentre aqueles que detém a competência legal para análise do caso.

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/aliado-de-aras-diz-justica-que-apuracao-contraprocurador-geral-descabida-barra-andamento-1-25104517>

² <https://oglobo.globo.com/politica/cnmp-arquiva-representacao-de-senadores-contraras-sob-acusacao-de-omissoes-na-pandemia-24867132>

³ <https://oglobo.globo.com/politica/conselho-da-pgr-recebe-pedido-para-investigar-aras-por-prevaricacao-em-inqueritos-contrabolsonaristas-25155596>

Diante do breve relato acima, necessário que Vossa Excelência, no exercício da Vice-Presidência do Conselho, diante do impedimento do seu Presidente, o Procurador-Geral da República, e do Vice-Procurador Geral da República, ambos ora representados, **proceda a imediata distribuição desta Representação a um Relator no Conselho Superior do MPF**, para que o Conselho desempenhe a sua atribuição legal de *designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal* (artigo 57, X, LC 75/93).

Feitas as considerações acima, passa-se à representação de condutas, em tese ilícitas, sob a ótica criminal, por parte do Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador Geral da República.

2). Da Notícia-Crime.

Desde que Antônio Augusto Brandão de Aras assumiu o cargo de Procurador-Geral da República - PGR, em 26 de setembro de 2019, a sua atuação no comando do Ministério Público Federal tem demonstrado um notório alinhamento com os interesses do Presidente da República Jair Bolsonaro, de seus familiares, aliados ou do governo federal, nas mais diversas áreas da vida da nação.

A sintonia entre o que favorece o Presidente e como atua o PGR se expressa ora sob a forma de omissão em exercer as funções que lhe cabem por mandamento constitucional e legal, em especial mediante a recusa reiterada de agir em face de possíveis crimes praticados por autoridades com foro por prerrogativa de função no STF, ora sob a forma de ações que destoam daquilo que se espera de quem, como chefe do Ministério Público em âmbito federal, tem por missão constitucional defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988).

A disposição de Augusto Aras de, na condição de PGR, agradar e proteger o Presidente da República tem sido tão evidente que hoje é unânime, aos quatro cantos do país,

que ele é um aliado do Presidente Jair Bolsonaro, um “*um homem do presidente*”⁴, alguém que “*fez da PGR o guardião da paz do presidente*”⁵, entre outras referências pouco lisonjeiras para quem deveria fiscalizar os atos praticados pelo Presidente da República e agir para responsabilizá-lo ante a eventuais abusos ou desvios.

O vácuo deixado por Augusto Aras ao não exercer suas competências constitucionais tem levado instituições a agirem em seu lugar, assumindo um protagonismo que sempre foi do Ministério Público por vocação constitucional. Entretanto, naquelas hipóteses em que, pela Constituição Federal, a competência para agir é privativa do PGR, valores como a democracia e a ordem jurídica têm ficado praticamente indefesos diante das ameaças que recentemente lhes tem sido perpetradas. A gravidade da situação instaurada e o prejuízo ao país e às instituições que dela decorrem já não podem ser ignorados e exigem uma resposta dentro do ordenamento jurídico.

Não se desconhece que o exercício da atividade-fim de um membro do Ministério Público goza de uma certa margem de discricionariedade, além de ser, por intermédio do princípio constitucional da independência funcional, protegido contra incursões indevidas de terceiros, sendo essa uma garantia sobretudo da própria sociedade. **Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, não há órgãos estatais que não devam submissão à lei, e em uma República, não há poderes públicos ilimitados e inescrutináveis.**

À luz da Carta Magna, nenhuma autoridade está imune ao sistema de responsabilização penal, “*afinal, nunca é demasiado reafirmá-lo, a ideia de República traduz um valor essencial, exprime um dogma fundamental: o do primado da igualdade de todos perante as leis do Estado. Ninguém, absolutamente ninguém, tem legitimidade para transgredir e vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. Ninguém, absolutamente ninguém, está acima da autoridade do ordenamento jurídico do Estado*”⁶.

⁴<https://istoe.com.br/aras-um-homem-do-presidente/>

⁵<https://www.brasilefatomg.com.br/2021/07/08/deus-e-o-diabo-no-stf>

⁶ PET no 8802/DF, Relator Ministro Celso de Mello.

Exatamente por isso, o sistema de justiça brasileiro fornece meios legais e legítimos para que até mesmo a atividade-fim daquele que ocupa o mais alto cargo do Ministério Público brasileiro esteja sujeita a limites e controles e, se desenvolvida de modo anômalo ou patológico, em desvio de finalidade ou abuso de poder, acarrete a devida responsabilização, inclusive no campo penal. Impor limites ao espaço de liberdade da atividade-fim e à independência funcional do membro do Ministério Público não significa enfraquecê-los, mas sim reafirmá-los e exaltá-los como instrumentos destinados a atender os deveres inerentes à missão constitucional do Ministério Público, e não os desejos pessoais de quem quer que seja.

No caso de Augusto Aras, há dezenas de ações e omissões suas que, estando revestidas de roupagem jurídica bem-acabada, quando vistas isoladamente podem até parecer manifestações normais do entendimento jurídico do PGR. Entretanto, quando vistas em conjunto, salta aos olhos a existência de um padrão de condutas reiteradas e sistemáticas de descumprimento aos deveres do cargo para favorecer os interesses do Presidente da República Jair Bolsonaro.

A análise dessas condutas revela que, não raras vezes, as justificativas que supostamente lhes respaldam são inaceitáveis pois se colocam contra o que emana da ordem jurídica e formam discursos incapazes de convencer um público racional. São justificativas que se pretende legitimar pela autoridade de quem as emana, e não pela coerência lógica e correção.

A soma desses elementos, longe de revelar mera desídia ou falta de zelo do PGR, indica que a atuação de Augusto Aras tem se voltado ao atendimento de finalidades incompatíveis com os objetivos institucionais do Ministério Público, identificadas com os interesses pessoais do Presidente da República, e não com o interesse público. Tal cenário apresenta, inegavelmente, indicativos da prática do crime de prevaricação, **previsto no art. 319 do Código Penal - CP.**

As suspeitas e os indícios, a seguir listados, de que Augusto Aras tem prevaricado na condição de PGR são graves e não podem ser ignoradas, merecendo apuração.

Registre-se que o Vice-PGR Humberto Jacques atua de forma consorciada com o PGR Augusto Aras. Com efeito, vários episódios caracterizadores, em tese, do delito de prevaricação são protagonizados por Humberto Jacques. Muitos são destacados ao longo da presente peça.

3. Indicativos da prática de crime de prevaricação pelo PGR.

3.1. Estrutura do tipo penal.

De acordo com o art. 319 do CP, pratica o crime de prevaricação o funcionário público que “*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.*”

A doutrina, ao refletir sobre esse crime, ressalta que a ideia que lhe é subjacente liga-se à noção de **infidelidade ao dever de ofício**⁷. Esta, por sua vez, caracteriza-se sempre que o funcionário público deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres que por lei lhe cabem, ou cumpri-los contra a lei, com o objetivo de se auto satisfazer, atingindo finalidade outra que não aquela ligada ao interesse público. Diferente da figura típica prevista no art. 317 do CP (corrupção passiva), o crime previsto no art. 319 não exige pedido ou recebimento de vantagem indevida para se caracterizar, explicando a razão da prevaricação ser muitas vezes referenciada como uma forma de **autocorrupção**.

No caso ora sob apreço, para que melhor possam ser visualizados os elementos de que o atual PGR se autocorrompeu e tem sido infiel aos deveres do cargo, praticando, assim, o crime de prevaricação, é conveniente que se divida tal tipo penal em duas partes – **tipo penal objetivo e tipo penal subjetivo**-, demonstrando-se, em seguida, o preenchimento, no caso concreto, dos elementos típicos de cada uma delas.

Assim, o tipo penal objetivo do crime de prevaricação consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei”, sendo que a elementar “para satisfazer interesse ou

⁷ Capez, Fernando. Curso de Direito penal, vol.3,2019, Saraiva.

sentimento pessoal” é o tipo penal subjetivo que completa a figura típica crime de prevaricação.

Passa-se à sua análise.

3.2. Tipo objetivo: O PGR deixou de exercer, indevidamente, os deveres do cargo e praticou ações contrárias à missão constitucional do Ministério Público.

Em seu **aspecto objetivo**, o crime de prevaricação necessita, para se configurar, que seja demonstrado que o funcionário público deixou, indevidamente, de cumprir os deveres que cabem ao cargo público que ele ocupa (conduta omissiva), ou os cumpriu contra a lei (conduta comissiva). A expressão “indevidamente” é elemento normativo do tipo.

No caso de Augusto Aras, como dito, há inúmeros exemplos em que ele, diretamente ou por meio do Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, que atua sob sua delegação (na forma do artigo 47 da LC nº 75/93), deixou injustificadamente de cumprir os deveres que lhe cabem como PGR por mandamento constitucional e legal, foi recalcitrante em fazê-lo, ou, ainda, praticou ações contrárias à missão constitucional do Ministério Público.

3.2.1. Os deveres do PGR.

De início, vale fazer uma brevíssima digressão sobre o papel desempenhado pelo Ministério Público na ordem jurídica brasileira e, de forma correlata, pelo chefe dessa instituição no âmbito federal, o Procurador-Geral da República.

Nessa linha, não seria exagero afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe para o Ministério Público brasileiro uma nova era. Se antes de 1988 o Ministério Público podia ser considerado um apêndice do Poder Executivo e os seus membros desempenhavam o papel de advogados dos interesses do Estado, com o advento dela a instituição passou a ser dotada de autonomia funcional, financeira e administrativa em face de outros órgãos estatais. Promotores de Justiça e Procuradores da República tornaram-se defensores da própria sociedade, cabendo-lhes, como verdadeiros deveres institucionais, a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88).

Além disso, para que os membros do Ministério Público tivessem condições de defender a lei e a sociedade e não mais o Estado e seus governantes, a Constituição de 1988 lhes conferiu **instrumentos** de alcance inédito - como a titularidade privativa da ação penal e a legitimidade para adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para compelir os poderes públicos a observarem os direitos constitucionais (art. 129 da CF/88) - , e **garantias** contra pressões internas e externas - como a independência funcional (art. 127, p. 2 da CF/88) -, desidratando, assim, o princípio hierárquico que até então regia a sua atuação.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, é aquele que exerce a chefia do Ministério Público no âmbito federal (art. 128, parágrafo 1º, da CF/88). Apesar de o PGR passar por um processo de indicação, nomeação e eventual recondução ao cargo que possui natureza política (com participação do Presidente da República e do Senado Federal), o desenho atribuído pela CF/88 ao Ministério Público brasileiro não deixa dúvidas de que ele, como integrante e dirigente máximo dessa carreira, possui independência funcional plena e tem como missão única a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É sempre com o objetivo de cumprir tal missão que o PGR deve desempenhar as competências que a Constituição e a lei lhe outorgaram, de que são exemplos a (i) de exercer privativamente a persecução penal de crimes comuns e de responsabilidade da competência da Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (art. 102, inciso I, alíneas b e c, e art. 105, inciso I, alínea a, ambos da CF/88, c/c art. 46, parágrafo único, inciso III e art. 48, inciso II, ambos da LC nº 75/93) e (ii) de ajuizar, no STF, demandas voltadas ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos (art., 102, inciso I, alínea a, da CF/88, c/c art. 46, parágrafo único, inciso I, da LC nº 75/93).

Esse sucinto panorama das competências reservadas pela CF/88 ao Ministério Público e ao seu chefe na seara federal deixa claro que Augusto Aras, na condição de PGR, tem como **dever de ofício** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, e não do Presidente da República que o indicou, ou do grupo político que porventura o tenha apoiado. **E porque em um Estado de Direito**

competências são deveres e não prerrogativas, o exercício delas, quando presentes os respectivos fatos geradores, é impositivo, e não discricionário, e deve se dar proativamente, vale dizer, mesmo sem prévia provocação.

Entretanto, confrontado com uma série de eventos que, à luz da CF/88, exigiam a adoção de medidas por parte do PGR, Augusto Aras manteve-se inerte e distante sempre que sua atuação podia contrariar os interesses do Presidente Jair Bolsonaro. Não há notícia de nenhuma atuação pró-ativa sua sequer, no decorrer de dois anos de mandato, em sentido desfavorável ao Presidente da República.

Mas não é só: mesmo quando provocado a agir em face do presidente ou seus aliados, Augusto Aras deixou de fazê-lo ou, então, o fez em sentido contrário ao que se esperava do chefe do Ministério Público. Tem, assim, falhado em demonstrar independência em relação ao governo, ferindo de morte um dos princípios mais caros à instituição, o da independência funcional.

A lista de situações em que Augusto Aras, diretamente ou por intermédio de seu delegatário, omitiu-se ou agiu conforme acima descrito é extensa, variada e aumenta diariamente. Seguem, a seguir, exemplos.

3.2.2. Omissões quanto aos deveres do cargo e ações contrárias à CF.

3.2.2.1. Omissão quanto ao dever de investigar notícias de crimes variados envolvendo autoridades com foro no STF. Posições que favorecem familiares e aliados do Presidente da República.

Em seu primeiro ano de mandato como PGR, Augusto Aras promoveu o arquivamento de dezenas de notícias criminais que implicavam direta ou indiretamente o Presidente da República e seus aliados. Sem entrar, aqui, no mérito das notícias (ou seja, no seu acerto ou desacerto), o que chama a atenção na conduta de Augusto Aras quanto a esse ponto é o seu ímpeto de arquivá-las sem, antes, adotar diligências mínimas voltadas a apurar a veracidade ou não dos fatos potencialmente delituosos, **como seria de seu dever.**

Como se sabe, notícia-crime é uma descrição dirigida aos agentes públicos competentes acerca de fatos que, em tese, subsumem-se a um tipo penal. Se houver tal

Página 10 de 61

subsunção, se a descrição for plausível e acompanhada de substrato mínimo, a autoridade competente não tem outra escolha a não ser instaurar procedimento para investigar os fatos noticiados, adotando diligências tendentes a esclarecer o ocorrido. O arquivamento de notícia-crime sem qualquer diligência prévia somente tem lugar no caso de descrições que não apresentem tipicidade penal, sejam incompreensíveis, visivelmente abusivas ou desprovidas de substrato fático mínimo. Fora daí, deixar de investigar é conduta indevida. Conforme bem afirmou a Ministra Carmem Lúcia em recente decisão, *“o encaminhamento de uma notícia de crime ao órgão estatal competente deflagra a obrigação do Estado de não deixar sem elucidação o que tenha substrato fático e indiciário mínimo de práticas que podem, em tese, configurar ato criminoso. Como também é dever estatal não formular diligências baseadas apenas em digressões feitas sem respaldo em elementos objetivos. O juízo a ser exarado sobre a continuidade da investigação sobre fato noticiado como informação sobre prática criminosa não pode ser ato arbitrário do órgão acusatório competente⁸.”*

Aqui, também é providencial a lição do Ministro Celso de Mello, em voto proferido no julgamento do Agravo Regimental na PET nº 8806, acompanhado à unanimidade pelo Pleno do STF:

“A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede, pois, que os órgãos públicos competentes ignorem aquilo que se aponta na “notitia criminis”, ressalvadas, no entanto, situações impregnadas de manifesta ilegalidade, de patente ilegitimidade do postulante ou de evidente abusividade, motivo pelo qual se torna imprescindível, em regra, a apuração dos fatos delatados, quaisquer que possam ser as pessoas alegadamente envolvidas, ainda que se trate de alguém investido de autoridade na hierarquia da República, independentemente do Poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário) a que tal agente se ache vinculado⁹.”

⁸Decisão monocrática proferida na PET 9595, em 23 de abril de 2021.

⁹Julgado em 13.10.2020.

No caso de Augusto Aras, como visto, é seu dever constitucional agir diante de notícias de crimes praticados por autoridades com foro no STF e no STJ, instaurando investigação voltada a apurar os fatos narrados, que não podem ser simplesmente ignorados e tampouco ficarem sem solução. Esse dever, todavia, tem sido sistematicamente descumprido pelo PGR quando a notícia-crime recai sobre o Presidente Bolsonaro ou seus aliados e familiares. Algumas situações serão listadas a seguir, a título de exemplo:

(i) notícia-crime apresentada ao STF pedindo instauração de investigação para apurar suposta obstrução de justiça cometida pelo Presidente Jair Bolsonaro no caso da morte da Vereadora Marielle Franco e de Anderson Gomes: em 30 de novembro de 2019, Augusto Aras promoveu seu arquivamento perante o STF, afirmando que não foram apresentados indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal¹⁰.

(ii) notícia-crime apresentada ao STF pedindo instauração de investigação contra a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves, alegando afronta ao art. 18 da Lei nº 7170/83 (Lei de Segurança Nacional) por ter afirmado, em reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020, que pediria a prisão de governadores e prefeitos em razão da sua atuação pertinente à pandemia do coronavírus: em 28 de agosto, Augusto Aras promoveu o arquivamento perante o STF afirmando que *“quem faz comentário acerca da possibilidade de haver prisões de governadores e prefeitos, em caso de prática de delitos, não está tentando impedir o livre exercício dos poderes das unidades federativas. A prisão de eventual infrator da lei penal, seja autoridade ou não, é consequência natural do cometimento de infração¹¹.”*

(iii) duas notícias apresentadas por partidos políticos ao STF pedindo instauração de investigação contra o Presidente Jair Bolsonaro por ter ameaçado um jornalista de violência física durante um ato público, em Brasília, no dia 23 de agosto de 2020, ao ser questionado sobre cheques que teriam sido depositados na conta de sua esposa pelo ex assessor parlamentar Fabrício Queiroz: em 17 de setembro de 2020, Augusto Aras

¹⁰<https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-nao-cometeu-crime-ao-acessar-audios-de-portaria-diz-aras/>

¹¹<https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/pgr-nao-ve-crime-de-damare-em-ameaca-de-prisao-de-governadores-e-prefeitos/>

promoveu o arquivamento sob o argumento de que o presidente não pode ser investigado, porque o ato não está relacionado ao exercício da função presidencial¹². Aqui, frise-se que, diante do histórico de agressões verbais e ameaças a jornalistas desde o início do seu mandato, em 05 de julho de 2021 o Presidente Jair Bolsonaro entrou para uma lista de líderes ao redor do mundo que a organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF) considera “predadores da liberdade de imprensa”, estando ao lado dos chefes de Estado da Síria, Bashar al-Assad, e da China, Xi Jinping¹³.

(iv) notícia-crime apresentada ao STF pelo Governador do Maranhão Flávio Dino contra o Presidente Jair Bolsonaro pela suposta prática do crime de calúnia: em 12 de abril de 2021, Augusto Aras promoveu seu arquivamento por não enxergar na fala do Presidente da República intuito de ofender o querelante¹⁴.

(v) notícia-crime apresentada ao STF pela ex-Presidente Dilma Rousseff contra Jair Bolsonaro, imputando o crime de injúria ao compará-la a uma “cafetina”, o que teria ocorrido no ano de 2019, quando, já no cargo de Presidente da República, Jair Bolsonaro republicou discurso feito ainda em 2014: em 1º de agosto de 2020, Augusto Aras promoveu seu arquivamento, por entender que o eventual crime de injúria de que Bolsonaro é acusado não tem relação com o mandato presidencial, e que ele, pela Constituição, “*não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”¹⁵.

(vi) notícia-crime apresentada ao STF pelo advogado Ricardo Bretanha Schmidt contra o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro por crime contra a segurança nacional, por ter supostamente entregue à Embaixada norte-americana um dossiê contendo informações pessoais de militantes ligados ao movimento antifascista: em 9 de novembro de

¹²<https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/aras-nao-ve-crime-em-ameaca-de-bolsonaro-a-jornalista/>

¹³<https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-entra-em-lista-mundial-dos-predadores-da-liberdade-de-imprensa/a-58165567>

¹⁴<https://www.poder360.com.br/governo/aras-pede-que-stf-arquive-queixa-crime-de-flavio-dino-contra-bolsonaro/>

¹⁵<https://veja.abril.com.br/politica/pgr-quer-arquivamento-de-acao-em-que-bolsonaro-compara-dilma-a-cafetina/>

2020, Augusto Aras promoveu seu arquivamento, entendendo que o suposto dossiê tem autoria incerta e é desprovido de caráter oficial, além de conter informações sigilosas de cidadãos comuns, de modo que ofende interesses apenas individuais, e não o próprio Estado brasileiro, condição necessária para configurar um crime previsto na Lei nº 7170/83¹⁶;

(vii) representação apresentada ao PGR pelo Procurador da República Eduardo Benones contra o Senador Flávio Bolsonaro pelo crime de desobediência, em razão de ter faltado a uma acareação com o empresário Paulo Marinho em investigação conduzida pelo MPF/RJ: em outubro de 2020, a PGR arquivou a representação sob o argumento de que Flávio Bolsonaro seria ouvido no caso apenas na condição de testemunha e, por isso, a Constituição lhe confere a prerrogativa de marcar dia e horário para ser ouvido, devido ao cargo de senador¹⁷;

(viii) notícia-crime apresentada ao STF por parlamentares contra Jair Bolsonaro, imputando a prática de crimes de advocacia administrativa e corrupção ativa durante uma conversa telefônica mantida entre o presidente e o Senador Jorge Kajuru a respeito do objeto da CPI da COVID-19: em 27 de abril de 2021, Augusto Aras pediu o seu arquivamento, por entender que Jair Bolsonaro, na mencionada conversa, apenas “*manifestou sua perspectiva pessoal de que seria mais prudente ampliar o escopo da investigação, de forma que todo aquele que tivesse praticado alguma irregularidade, independentemente da unidade federativa ou da esfera de poder, pudesse ser responsabilizado*”¹⁸.

(ix) notícia-crime apresentada ao STF pelo advogado Ricardo Bretanha Schmidt contra Jair Bolsonaro, solicitando investigação para apurar eventual crime envolvendo o depósito de 21 cheques no valor total de 72 mil reais na conta da primeira dama Michele Bolsonaro, por parte do ex-assessor parlamentar do Senador Flávio Bolsonaro Fabrício Queiroz, que é investigado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em

¹⁶<https://congressoemfoco.uol.com.br/justica/aras-barra-investigacao-contru-eduardo-bolsonaro-por-crime-contru-a-seguranca-nacional/>

¹⁷<https://oglobo.globo.com/brasil/pgr-arquiva-representacao-contru-flavio-bolsonaro-pelo-crime-de-desobediencia-por-faltar-acareaao-24704761>

¹⁸<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-diz-que-bolsonaro-defendeu-que-achava-ser-melhor-para-pais-rejeita-investigacao-24990581>

11 de maio de 2021, Augusto Aras promoveu seu arquivamento argumentando que as “supostas relações espúrias” entre Flávio e Queiroz já são alvo de denúncia na Justiça do Rio de Janeiro, mas que aquelas investigações não apontaram “*indícios do cometimento de infrações penais pelo presidente da República*”, bem como que os indícios contra o Presidente “*são inidôneos, por ora, para ensejar a deflagração de investigação criminal, face à ausência de lastro probatório mínimo*”¹⁹.

(x) notícia-crime apresentada ao STF pedindo investigação contra o então Ministro do Meio Ambiente pela fala em reunião ministerial ocorrida em 22 de abril de 2020, em que disse que o governo federal deveria aproveitar o momento em que as atenções da população e imprensa estavam no combate à pandemia e “passar a boiada”, ou seja, tentar aprovar reformas infralegais de “desregulamentação” e “simplificação de normas ambientais: em 30 de setembro de 2020, Augusto Aras pediu o arquivamento de tal notícia-crime pois Ricardo Salles já responderia a ação de improbidade administrativa pela mesma fala, em curso da Justiça Federal do Distrito Federal, e por que Ricardo Salles apenas “externou sua posição” quanto às diretrizes para a política ambiental do governo federal²⁰.

Augusto Aras tem adotado, ainda, em algumas notícias-crime em curso no STF envolvendo o Presidente da República, seus aliados e familiares, a prática de promover o arquivamento no STF sob o argumento de que foi ou será instaurada, na PGR, “apuração preliminar” sobre o mesmo objeto e que, “*na eventualidade de surgirem indícios suficientes de uma possível prática ilícita pelos ora representados, será providenciada a instauração de inquérito perante esse Supremo Tribunal Federal, com adoção, a partir de então, das medidas cabíveis.*”

Isso ocorreu, por exemplo, com: (i) a notícia-crime apresentada ao STF por partido político contra a Deputada Federal Carla Zambelli por crime de tráfico de influência, supostamente praticado por meio de mensagens trocadas por ela com o então Ministro da

¹⁹<https://www.jb.com.br/pais/justica/2021/05/1030121-de-olho-em-uma-vaga-no-stf-augusto-ara-acha-normal-cheques-de-queiroz-na-conta-da-primeira-dama-e-se-nega-a-investigar-bolsonaro.html>

²⁰<https://www.poder360.com.br/justica/aras-arquiva-apuracao-sobre-fala-de-salles-sobre-ir-passando-boiada/>

Justiça Sérgio Moro²¹, que teve promoção de arquivamento do PGR por que já estaria sendo alvo de apuração preliminar; (ii) notícia-crime apresentada ao STF dando conta de suposta interferência de Jair Bolsonaro para favorecer o advogado da família, Frederick Wassef, em acordo envolvendo a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, que teve promoção de arquivamento pelo PGR por que já estaria sendo alvo de apuração preliminar na Notícia de Fato nº 1.00.000.012935/2020-35²²; (iii) notícia de fato apresentada ao STF pela Deputada Federal Natália Bonavides, solicitando a abertura de investigação para apurar possível prática de crimes de advocacia-administrativa e tráfico de influência associada ao uso de uma instituição do Estado, a ABIN, para auxiliar na produção de provas em favor do Senador Flávio Bolsonaro em caso penal, conduzido pelo MP do Rio de Janeiro, em que ele figura como investigado. Tal notícia de fato teve promoção de arquivamento pelo PGR por que já estaria sendo alvo de apuração preliminar²³.

Pelo que se sabe, essas apurações preliminares, que são sigilosas e de acesso exclusivo da PGR, não se converteram em inquéritos perante o STF.

Houve situações, ainda, em que Augusto Aras, diretamente ou mediante a conduta de Humberto Jacques, emitiu posições jurídicas que refogem do que se esperaria de um membro do Ministério Público. Independente do acerto ou não da tese jurídica defendida nessas situações, chama a atenção a circunstância que, mais uma vez, todas elas favorecerem interesses do Presidente da República.

Assim, uma das dessas situações se deu no bojo de ADPF ajuizada pelo Partido Rede no STF questionando decisão da Justiça estadual do Rio de Janeiro que reconheceu a existência de foro por prerrogativa de função para o Senador Flávio Bolsonaro em caso penal em que ele é investigado (caso das “rachadinhas”), o que, segundo o autor, afrontaria jurisprudência vinculante do STF sobre o tema (que, em 2018, com parecer favorável da PGR, restringiu o alcance do foro para crimes cometidos no exercício do

²¹<https://revistaeste.com/politica/zambelli-nao-cometeu-traffic-de-influencia-argumenta-aras/>

²²<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/aras-se-diz-contra-inquerito-sobre-wassef-e-concessionaria-de-viracopos/>

²³<https://noticias.r7.com/brasil/aras-diz-que-vai-apurar-reuniao-da-abin-com-defesa-de-flavio-19112020>

mandato e em função do cargo). Augusto Aras, em parecer, defendeu a rejeição da ADPF da Rede, sob o argumento de que “*para a análise de casos concretos e a revisão de decisões que se entenda contrárias ao ordenamento legal ou constitucional – ou à orientação do STF que sobre estes prevaleça –, existem as vias apropriadas, recursais ou não, que não podem se fazer substituir pela ADI, de cabimento adstrito às hipóteses previstas em lei*”²⁴.

3.2.2.2. Omissões quanto aos deveres do cargo e ações contrárias à CF durante a pandemia de COVID-19.

Ações e omissões do PGR no âmbito cível.

No âmbito cível, desde que a grave crise sanitária por que passa o país em virtude da pandemia da COVID-19 se iniciou, Augusto Aras manteve-se sistematicamente inerte diante de episódios envolvendo o Presidente Jair Bolsonaro e o governo federal, que pediam o exercício de competências próprias do PGR, comportando-se como se fosse um espectador despido de meios de ação voltados a fazer cumprir a Constituição e as leis. Além disso, ele blindou o governo federal contra eventuais atuações provenientes das diversas unidades do MPF voltadas a questionar as medidas por ele adotadas no combate à pandemia.

Com isso, o PGR não se desincumbiu do seu dever de defender a *ordem jurídica e os interesses sociais* (art. 127 da CF) e da sua função de *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados* na Constituição (art. 129, inciso II, da CF), de que é exemplo o direito à saúde (art. 196 do CF e art. 5º, inciso V, da LC nº 75/93).

Com efeito, já no início da pandemia, em 26 março de 2020, coordenadores da 2ª Câmara (Criminal), 4ª Câmara (Ambiental), 6ª Câmara (Populações Indígenas), 7ª Câmara (Controle Externo da Atividade Policial) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF, todos Subprocuradores-Gerais da República, enviaram manifestação a Augusto Aras pedindo que recomendasse ao Presidente da República que a implementação de políticas de saúde e a veiculação de pronunciamentos oficiais a respeito

²⁴<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/17/caso-das-rachadinhas-aras-pede-ao-stf-que-rejeite-acao-da-rede-contra-foro-de-flavio-bolsonaro.ghtml>

da pandemia de COVID-19 fossem feitos de acordo com as indicações das autoridades sanitárias nacionais e da Organização Mundial da Saúde (OMS)²⁵, bem como em consonância com o Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde. O pedido ocorreu dois dias depois do Presidente Jair Bolsonaro discursar em cadeia nacional de rádio e TV refutando a necessidade de isolamento social, diminuindo as consequências da doença e encorajando a população a retomar suas atividades normais.

No dia seguinte, em 27 de março de 2020, o PGR arquivou tal pedido²⁶, por entender que (i) os chefes do poder executivo possuem liberdade de expressão para defender seus pontos de vista e não se submetem a organismos internacionais; (ii) o MPF tem o papel de cooperar com as instituições e atuar para diminuir polarizações, e não o de ser ator em disputas políticas; e (iii) que não haveria instrumentos legais para fazer cumprir a recomendação solicitada pelos Subprocuradores-Gerais na hipótese de o presidente se negar a segui-la.

O argumento de que o Presidente da República possui liberdade de expressão para incitar a população a descumprir as recomendações sanitárias relativas à pandemia foi novamente usado por Augusto Aras em 19 de abril de 2020, quando ele arquivou seis representações que objetivavam responsabilizar o Presidente Jair Bolsonaro pelas suas reiteradas falas²⁷ de desestímulo à população quanto à vacinação, ao cumprimento de medidas de isolamento social e de uso de máscaras.

Em 31 de março de 2020, o PGR apresentou ao STF manifestação em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Associação Nacional do Transporte Terrestre (ANTT), em que, exatamente na linha do Presidente Jair Bolsonaro,

²⁵<https://oglobo.globo.com/brasil/subprocuradores-do-mpf-apontam-que-bolsonaro-desautorizou-medidas-contracovid-19-pedem-que-aras-reprove-atitude-24328636>

²⁶<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-arquiva-pedido-de-subprocuradores-para-enquadrar-conduta-bolsonaro-sobre-coronavirus-24334565>

²⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>

defendeu a suspensão das medidas adotadas por alguns governadores e prefeitos como tentativa de contenção da pandemia de COVID-19, de restrição de circulação de pessoas e cargas em rodovias²⁸.

Também no final de março de 2020, outro grupo de Subprocuradores-Gerais da República representaram ao PGR pelo ajuizamento de ADPF junto ao STF para fazer cessar toda a publicidade do governo federal no enfrentamento da pandemia que estimulasse o retorno da população às atividades normais (de que era exemplo a campanha “o Brasil não pode parar”, à época divulgada pelo governo), salvo nova orientação da OMS, bem como para declarar a invalidade do Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que considerou igrejas e lotéricas como serviços essenciais. Em resposta, Augusto Aras afirmou não ser a ADPF o instrumento cabível no caso e que ações civis públicas com objetivo semelhante ao pretendido pelos representantes já haviam sido ajuizadas por unidades do MPF no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul²⁹, razão pela qual não haveria necessidade de ajuizamento de uma ADPF.

Esse mesmo tema, entretanto, foi objeto de ADPFs ajuizadas junto ao STF em abril de 2020, pela Rede Sustentabilidade e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, que pretendiam impor ao Governo Federal proibição de divulgar campanhas publicitárias que desrespeitassem as recomendações sanitárias quanto ao isolamento social e sugerissem à população a volta à rotina anterior à pandemia (ADPFs nº 668 e 669). Em parecer enviado em abril de 2020 ao STF nos autos das duas ações, o PGR opinou pela sua rejeição³⁰. Argumentou, como havia feito antes, que o tema já era objeto de ações civis públicas ajuizadas por outras unidades do MPF. Acrescentou, em defesa dos atos do Presidente da República, que os requerentes pretendiam, na verdade, “*a substituição do juízo discricionário próprio ao Executivo na definição do momento oportuno para uma maior ou menor grau de isolamento social (...)*” e que “*as incertezas que cercam o enfrentamento,*

²⁸<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/covid-19-pgr-quer-que-stf-garanta-trafego-entre-estados-e-municipios>

²⁹<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-envia-a-procuradoria-da-republica-no-rj-representacao-contra-atos-do-governo-federal-no-combate-a-covid-19>

³⁰<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPF000668COVID19campanhapublicitariagovernofederalVFCD.pdf>

por todos os países, da epidemia de Covid-19 não permitem um juízo seguro quanto ao acerto ou desacerto de maior ou menor medida de isolamento social, certo que dependem de diversos cenários não só faticamente instáveis, mas geograficamente distintos, tendo em conta a dimensão continental do Brasil.”

Além de se recusar a adotar qualquer tipo de medida contrária aos interesses do governo federal no enfrentamento à pandemia, Augusto Aras procurou garantir que Procuradores da República lotados nas mais diversas unidades do MPF não questionassem as políticas do governo sobre o tema. Para tanto, na primeira quinzena de abril de 2020, enviou ofícios para o Ministério da Saúde e mais 19 outros Ministérios do governo federal solicitando que demandas sobre a pandemia provenientes de outras unidades do MPF ao redor do país fossem reencaminhadas à PGR, mais especificamente para um Gabinete sob seu controle, o Gabinete Integrado de Acompanhamento do Covid-19 (GIAC), para fins de avaliação da sua pertinência³¹. Tratou-se de medida inédita na história do MPF, que gerou forte reação interna por violar princípios que regem a atuação do órgão – como o da independência funcional de seus membros - e a sua missão constitucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”³² (art. 129, inciso II da CF).

O desprestígio manifestado pelo PGR em relação à independência funcional dos membros do MPF não se repetiu em relação à independência do Ministério da Saúde e de governadores e prefeitos para indicarem à população o uso de medicamentos de eficácia não comprovada contra a COVID, como cloroquina e hidroxicloroquina – drogas cujo uso foi insistentemente exortado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro. Assim, sob o argumento de necessidade de observância ao “*princípio da independência e da separação dos poderes*”, o GIAC, ainda em meados de 2020, rejeitou pedido, apresentado ao PGR por Procuradores da República de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Sergipe, para que

³¹<https://www.cartacapital.com.br/politica/blindagem-de-aras-a-bolsonaro-provoca-clima-de-levante-interno-no-mpf/>

³²<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-blinda-governo-bolsonaro-de-demandas-de-procuradores-do-mpf-sobre-coronavirus-1-24370052>

recomendasse ao Ministério da Saúde que reavaliasse a indicação, constante da Nota Informativa nº 9 de 2020, de uso de cloroquina, hidroxicloroquina e do antibiótico azitromicina para cada fase da infecção causada pelo coronavírus, já que ausente evidência científica de que tais drogas tinham eficácia contra a doença.

Em mais uma demonstração de, por um lado, desrespeito à independência funcional de membros do MPF e, de outro, de extremo zelo com a liberdade de gestores do país de indicarem à população tratamento contra a COVID-19 com o uso de remédios de eficácia não comprovada, em 19 de junho de 2020, Augusto Aras, na condição de presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), recomendou a Promotores de Justiça e Procuradores da República o não ajuizamento de demandas judiciais sobre temas em que não exista “consenso científico” (Recomendação nº 02/2020-CGNMP). Assim, segundo tal recomendação, *“diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.”* Tratando-se de recomendação oriunda do CNMP, o seu descumprimento por membros do Ministério Público pode ensejar responsabilização disciplinar, razão pela qual tal medida foi vista como mais uma amarra à atuação funcional de membros do MP e uma blindagem aos interesses do Presidente da República Jair Bolsonaro.

Por fim, em abril de 2021, o PGR apresentou ao STF parecer nos autos da ADPF 701 em que defendeu a abertura de templos religiosos e a realização de cultos e missas durante a pandemia – posição esta alinhada ao entendimento notório do Presidente Jair Bolsonaro sobre o tema³³.

Em 10 de junho de 2021, Augusto Aras enviou ao STF parecer nos autos da ADPF nº 845, ajuizada pelo PSDB pedindo ao STF que determinasse ao Presidente Jair Bolsonaro a adoção de medidas para conter o avanço da pandemia de COVID-19 em todas as suas aparições públicas, como o uso de máscara e o distanciamento social, bem como a se

³³<https://www.metropoles.com/brasil/augusto-aras-diz-ao-stf-que-fechamento-de-templos-e-desproporcional>

abster de se pronunciar publicamente em dissonância com as orientações gerais do Ministério da Saúde. Em seu parecer, o PGR defendeu a rejeição da ADPF, pois as medidas requeridas estariam respaldadas pela liberdade de expressão do Presidente da República.

B - Ações e omissões do PGR no âmbito penal.

Na área penal, o PGR Augusto Aras se colocou como um verdadeiro escudo protetor do Presidente da República durante a pandemia, tornando-o, na prática, imune a qualquer tipo de responsabilização criminal.

Já no início da pandemia, em abril de 2020, Augusto Aras promoveu perante o STF o arquivamento de seis notícias-crime apresentadas contra o Presidente Jair Bolsonaro por partidos políticos e parlamentares, que acusavam o Presidente da República, por exemplo, de “*infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa*” (art. 268 do CP) ao participar de aglomerações sem o uso de máscara e ao até mesmo provocá-las³⁴, bem como “*de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*” (art. 132 do CP), ao participar de tais aglomerações quando pendia suspeita, posteriormente confirmada, de que ele estava infectado pela doença³⁵. Mais uma vez, não há notícia de que a promoção de arquivamento dessas representações foi precedida de qualquer tipo de investigação pela PGR acerca dos fatos nelas narrados.

Outro episódio em que a inércia do PGR em agir para apurar a eventual responsabilidade do Presidente Jair Bolsonaro chamou a atenção da opinião pública se deu em janeiro de 2021, no contexto do cenário de terror instalado no Estado do Amazonas pela falta de oxigênio em seus hospitais e a consequente morte de vários pacientes de COVID-19 por sufocamento. O colapso do sistema de saúde do estado chegou a seu ápice por volta de 14 de janeiro de 2021. Entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2021, o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello esteve em Manaus e, mesmo conhecedor da escassez de cilindros de

³⁴<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/04/cabe-a-augusto-aras-definir-diz-marco-aurelio-sobre-noticia-crime-contra-bolsonaro/>

³⁵https://www.cartacapital.com.br/politica/aras-destoa-das-forcas-de-contencao-e-alivia-para-bolsonaro-na-pandemia/?utm_source=leiamais

oxigênio e do colapso iminente, segundo notícias da imprensa não teria tomado iniciativas para evitá-lo, optando, ao revés, por visitar os hospitais públicos para cobrar o uso de hidroxocloroquina pelos médicos como tratamento “precoce” à COVID-19. A própria Advocacia-Geral da União (AGU) afirmou ao STF, nos autos da ADPF nº 756, que o governo federal sabia da situação emergencial no Estado do Amazonas desde 8 de janeiro de 2021³⁶, ou seja, 6 dias antes do esgotamento dos cilindros de oxigênio.

Em 16 de janeiro de 2021, o PGR pediu ao STJ a instauração de inquérito criminal pela suposta omissão na aquisição e distribuição dos cilindros de oxigênio contra o Governador do Amazonas Wilson Lima, o Prefeito recém-empossado de Manaus, David Almeida, e o ex-Prefeito da capital Arthur Virgílio Neto, ignorando a situação de Eduardo Pazuello e do Presidente Jair Bolsonaro³⁷.

Em reação à tal omissão, em 19 de janeiro de 2021 um grupo de 352 brasileiros, integrado por juristas, economistas, intelectuais e artistas, apresentaram petição ao PGR pedindo a abertura de investigação criminal contra o Presidente Jair Bolsonaro pelo crime previsto no art. 132 do CP (periclitção da vida e da saúde) em razão de vários comportamentos relacionados à pandemia de COVID-19, como o de deixar de adotar medidas de sua alçada para evitar o colapso do sistema de saúde pública em Manaus, de induzir a população a desacreditar a eficácia da vacina e de gastar dinheiro público com a aquisição de medicamentos de eficácia não comprovada contra a COVID-19³⁸.

Em 20 de janeiro de 2021, um dia depois de receber o pedido do grupo, e diante de vários outros pedidos de investigação do Presidente Jair Bolsonaro e de Eduardo Pazuello pela prática de atos antijurídicos, a PGR publicou em sua página oficial nota afirmando que “*segmentos políticos clamam por medidas criminais contra autoridades federais, estaduais e municipais*” e que “*eventuais ilícitos que importem em*

³⁶<https://www.conjur.com.br/dl/saude-sabia-falta-oxigenio-manaus.pdf>

³⁷<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/aras-abre-inquerito-no-stj-sobre-manaus-mira-governador-e-prefeito-e-poupa-governo-bolsonaro.shtml>

³⁸<http://www.assejurpr.com.br/noticias/os-crimes-de-bolsonaro-durante-a-pandemia-segundo-juristas-que-pressionam-augusto-aras/>

*responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo*³⁹”.

A nota publicada pela PGR coloca em palavras aquilo que as atitudes de Augusto Aras já vinham demonstrando, que é a sua recusa em exercer seu papel de titular da persecução penal em face do Presidente da República e de Ministros de Estado. Como justificativa da recusa, o PGR finge não saber que um mesmo fato pode ensejar para tais autoridades públicas responsabilização criminal e política, e que, pela Constituição, cabe ao PGR, perante o STF, pedir a abertura de inquéritos e apresentar denúncias nos casos de crimes comuns do Presidente da República, sendo que ao Legislativo cabe a responsabilização nos casos de crimes de responsabilidade, apurados em processos de *impeachment* abertos pela Câmara e julgados pelo Senado.

A nota provocou reações imediatas pelos mais diversos seguimentos da sociedade. Segundo o jurista **Daniel Sarmiento**, *“é muito grave que o procurador-geral da República tenha quase que sugerido isso, no mesmo momento em que se recusa a investigar as falhas do Poder Executivo no enfrentamento da pandemia*⁴⁰”.

Houve reação também entre os Ministros do STF, que teriam, segundo notícia, considerado a nota *“um desastre*⁴¹”. O Ministro do STF Marco Aurélio afirmou que *“a sinalização de que tudo seria resolvido no Legislativo causa perplexidade”* e que *“não se pode lavar as mãos, não é? O que nós esperamos dele (Aras) é que ele realmente atue e com desassombro, já que tem um mandato e só pode ser destituído, inclusive, pelo Legislativo*⁴²”.

³⁹ <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/aras-ilicitos-agentes-politicos-sao-competencia-legislativo>

⁴⁰ <https://www.jota.info/justica/estado-de-defesa-o-que-e-22012021>

⁴¹ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/21/interna_politica,1230981/stf-ve-desastre-na-nota-da-pgr-sobre-estado-de-defesa-durante-covid.shtml

⁴² https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/21/interna_politica,1230981/stf-ve-desastre-na-nota-da-pgr-sobre-estado-de-defesa-durante-covid.shtml

Diversas autoridades públicas e entidades também se manifestaram em repúdio às colocações de Augusto Aras⁴³. Por exemplo, seis dos dez Subprocuradores-Gerais da República então integrantes do CSMPF⁴⁴ divulgaram manifestação afirmando que *“nesse cenário, o Ministério Público Federal e, no particular, o Procurador-Geral da República, precisa cumprir o seu papel de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de titular da persecução penal, devendo adotar as necessárias medidas investigativas a seu cargo – independentemente de “inquérito epidemiológico e sanitário” na esfera do “próprio Órgão cuja eficácia ora está publicamente posta em xeque –, e sem excluir previamente, antes de qualquer apuração, as autoridades que respondem perante o Supremo Tribunal Federal, por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, I, b e c)”*. Em carta aberta dirigida aos Ministros do STF, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) pede que a Suprema Corte se manifeste sobre a nota da PGR, uma vez que *é “de conhecimento geral a enorme quantidade de representações contra o presidente Jair Bolsonaro por crimes comuns durante a pandemia, e é exasperante constatar que todas tenham sido arquivadas pelo Procurador-Geral, inclusive aquelas de iniciativa de seus próprios pares”*⁴⁵.

Após receber duras críticas pelo posicionamento externado na citada nota, em 23 de janeiro de 2021 Augusto Aras resolveu pedir ao STF a instauração de inquérito para investigar ações e omissões do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello no episódio envolvendo o colapso do sistema de saúde Pública no Estado do Amazonas⁴⁶. Mais uma vez, o PGR poupou o Presidente Jair Bolsonaro, cujas ordens Eduardo Pazuello sempre disse

⁴³<https://www.prerro.com.br/nota-de-repudio-as-declaracoes-do-procurador-geral-da-republica/>; <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/21/estado-de-defesa-abjd-reage-a-nota-de-aras-e-alerta-para-ameaca-a-democracia>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pgr-diz-que-estado-de-calamidade-publica-e-a-antessala-do-estado-de-defesa-politicos-veem-ameaca/>

⁴⁴ José Adonis Callou, José Bonifácio Borges de Andrada, José Elaeres Marques Teixeira, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia e Nicolao Dino, todos Subprocuradores-Gerais da República.

⁴⁵<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/21/estado-de-defesa-abjd-reage-a-nota-de-aras-e-alerta-para-ameaca-a-democracia>

⁴⁶<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-pede-inquerito-no-stf-contr-pazuella-por-colapso-da-saude-em-manau-24852499>

obedecer em suas condutas como Ministro da Saúde⁴⁷ (“*é simples assim: um manda e o outro obedece*”, disse Pazuello certa vez, ao lado do Presidente). Com a exoneração de Eduardo Pazuello do cargo de Ministro da Saúde, ocorrida em março de 2021, e a consequente perda da sua prerrogativa de foro perante o STF, tal inquérito (Inq 4862) foi remetido a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária Federal de Brasília.

Em 21 de fevereiro de 2021, em mais uma manifestação favorável ao presidente, o PGR, por intermédio de um dos seus assessores diretos, o Procurador da República João Paulo Lordelo, promoveu o arquivamento de notícia-crime apresentada por parlamentares contra o Presidente Jair Bolsonaro, tendo como imputação praticar infração à legislação sanitária ao circular sem máscara e sem manter distanciamento social. A PGR considerou que não havia provas de que o presidente estava contaminado pelo coronavírus ao se aproximar das pessoas sem máscara, e que “*não há notícia de prescrição, por ato médico, de medida de isolamento para o presidente da República*”⁴⁸.

Além das acima citadas, inúmeras outras notícias-crime contra o Presidente Jair Bolsonaro pela sua atuação durante a pandemia foram remetidas pelo STF para análise do PGR⁴⁹, sendo que em nenhuma delas Augusto Aras se convenceu da necessidade de instauração de Inquérito contra o presidente.

Assim, por exemplo, em notícia-crime apresentada por Deputadores Federais pedindo investigação contra o presidente pela omissão na situação envolvendo a escassez de oxigênio hospitalar no Amazonas, Augusto Aras promoveu seu arquivamento, pois sobre o tema já teria sido instaurada pela PGR uma apuração preliminar (Notícia de Fato nº 1.00.000.001985/2021- 78) e que, “*caso, eventualmente, surjam indícios razoáveis de possíveis práticas delitivas por parte dos noticiados, será requerida a instauração de inquérito nesse Supremo Tribunal Federal*”(petição nº 9394/DF). O mesmo ocorreu com a

⁴⁷<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/22/e-simples-assim-um-manda-e-o-outro-obedece-diz-pazuello-ao-lado-de-bolsonaro.ghtml>

⁴⁸<https://www.gazetaweb.com/noticias/brasil/pgr-diz-que-bolsonaro-nao-infringe-medidas-sanitarias-por-nao-estar-contaminado/>

⁴⁹<https://oglobo.globo.com/brasil/oab-pede-aras-que-denuncie-bolsonaro-por-prevaricacao-crimes-contra-saude-1-24938991>

notícia-crime apresentada ao STF pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que imputava ao presidente a prática de crime ao incentivar e promover o uso do chamado “kit covid” pela população. O PGR promoveu o arquivamento dessa notícia alegando que os mesmos fatos seriam objeto de apuração preliminar na PGR (Notícia de Fato nº 1.00.000.014993/2020-01⁵⁰). Ao que se sabe, nenhuma dessas apurações preliminares foram convertidas em inquérito.

Enquanto grande parte das notícias-crime apresentadas contra o Presidente Jair Bolsonaro ou integrantes do governo federal por comportamentos durante a pandemia foram rejeitadas por Augusto Aras e não ensejaram qualquer investigação (ou, na melhor das hipóteses, tornaram-se apurações preliminares sigilosas, ocorridas no âmbito da PGR, sobre as quais nada se sabe), a mesma sorte não tiveram as notícias de possíveis crimes praticados por governadores também no enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Assim, desde o início da pandemia, e conforme amplamente divulgado pela assessoria de comunicação da PGR, o Procurador-Geral da República, por intermédio da Subprocuradora-Geral da República Lindora Araújo (delegatária de Augusto Aras para atuar na persecução penal originária no Superior Tribunal de Justiça), determinou a abertura de várias investigações criminais perante o STJ contra governadores por supostos desvios de recursos públicos para custear medidas de combate à COVID-19. Em seu bojo, Lindora Araújo já solicitou ao STJ a decretação de dezenas de medidas cautelares diversas em face de gestores estaduais, incluindo buscas e apreensões e prisões preventivas⁵¹. Segundo consta de recente ofício assinado por Lindora Araújo, pelo menos quatro inquéritos e outros quatro procedimentos criminais para apuração preliminar foram instaurados contra governadores no contexto da pandemia⁵².

⁵⁰<https://veja.abril.com.br/blog/maquiavel/aras-desarquiva-apuracao-sobre-defesa-da-cloroquina-por-bolsonaro/>

⁵¹<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53830210>

⁵²Segundo informado por Lindora Araújo, são atualmente investigados em Inquéritos o ex-governador do Rio, Wilson Witzel (PSC), que deixou o cargo após sofrer impeachment, e os governadores da Bahia, Rui Costa (PT), do Pará, Helder Barbalho (MDB), e do Amazonas, Wilson Lima (PSC). Há ainda procedimentos preliminares envolvendo os governos de Romeu Zema (Novo), em Minas Gerais, e João Doria (PSDB), em São Paulo.

Em meio a atritos entre governadores e o Presidente da República quanto à responsabilidade pela crise que vivia o país devido ao avanço da COVID-19, em 13 de abril de 2021, em cumprimento à decisão do Ministro do STF Roberto Barroso, o Senado Federal instalou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) focada em investigar a regularidade ou não de atos praticados pelo governo federal no enfrentamento à COVID-19. Poucos dias depois da criação dessa CPI, Lindora Araújo decidiu abrir novas frentes de investigação contra os governadores, e, em 19 de abril de 2021, encaminhou ofícios a todos os governadores do país solicitando dados e explicações sobre o uso de recursos federais pelos respectivos governos estaduais no combate à pandemia e expressamente afirmando que eles teriam causado *“prejuízo ao erário, não só em relação às vidas com a falta atual de leitos como o decorrente da verba mal utilizada”*, - em claro mimetismo ao discurso muito adotado naquele momento pelo Presidente Jair Bolsonaro para tentar ampliar o objeto da CPI para nele incluir investigação dos atos do governos dos estados⁵³, e não apenas do governo federal.

A ofensiva de Lindora Araújo contra os governadores foi interpretada não apenas como um claro sinal de apoio da PGR à posição defendida pelo Presidente Jair Bolsonaro, mas, também, como uma instrumentalização da instituição para a consecução das finalidades pretendidas pelo governo federal. Nessa linha, segundo levantado pela colunista Bela Magale, *“o Palácio do Planalto aposta em ações contra governadores movidas pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sob o comando de Augusto Aras, para abastecer a base governista na CPI da Pandemia. No alvo estão os repasse de verbas federais a Estados e municípios. Nos corredores do Palácio do Planalto, o nome do procurador-geral da República, Augusto Aras, é citado abertamente como o depositário da maior artilharia contra os governadores. Os aliados do presidente pedirão o compartilhamento de todos os dados de investigações do Ministério Público e da Polícia Federal envolvendo chefes de unidades da federação. Dois requerimentos já foram apresentados por integrantes da tropa de choque bolsonarista. Um, assinado por Eduardo Girão (Podemos-CE), pede que sejam requisitadas informações à PGR e à PF de relatórios e dados de acompanhamento ou investigação de recursos federais em Estados e municípios”*. Em razão desse episódio, nove

⁵³<https://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2165341-pgr-endossa-discurso-de-bolsonaro-e-acusa-governadores-de-mau-uso-de-verba-na-pandemia>

governadores do Nordeste pediram ao CNMP a abertura de processo disciplinar contra Lindora Araújo e o seu afastamento do GIAC⁵⁴.

O empenho de Augusto Aras em investigar governadores por desvios de recursos públicos destinados ao combate à pandemia não se repetiu quando notícias similares envolvendo integrantes do governo federal aportaram à PGR. O episódio mais emblemático disso se deu no contexto de imputações, levadas à CPI da COVID-19 inicialmente pelo Deputado Federal Luís Miranda e seu irmão Luís Ricardo Miranda, servidor do Ministério da Saúde, de que existiria um esquema de corrupção instalado no Ministério da Saúde envolvendo a compra de vacinas produzidas pela empresa indiana COVAXIN. Segundo os “irmãos Miranda”, tal esquema seria comandado pelo atual líder de Governo na Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Ricardo Barros e teria sido comunicado ao Presidente Jair Bolsonaro, o qual, todavia, não teria agido para impedi-lo.

Diante disso, os Senadores Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru apresentaram ao STF, em 28 de junho de 2021, pedido de abertura de investigação criminal contra o Presidente da República pela suposta prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP), o qual foi no mesmo dia encaminhado pela Ministra Relatora Rosa Weber ao PGR, para que exercesse seu papel de titular da persecução penal em feitos de competência do STF (Pet nº 9760).

Aqui, vale registrar que é um conhecimento jurídico basilar que, quando diante de uma notícia-crime de sua atribuição, o órgão de persecução penal possui apenas três alternativas possíveis: oferecimento de denúncia (o que é raro, já que em geral notícias-crime não vêm acompanhadas de elementos probatórios de autoria e materialidade delitivas suficientes para tanto); arquivamento (quando, por exemplo, o fato narrado for atípico); e instauração de investigação criminal (para colher elementos probatórios necessários à formação da *opinio delicti*).

Entretanto, um dia depois de ser intimado pela Ministra Rosa Weber para se manifestar nos autos da Pet nº 9760, em 29 de junho de 2021, o Procurador-Geral da

⁵⁴<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/04/27/governadores-do-ne-pedem-ao-cnmp-afastamento-de-lindra-do-giac.ghtml>

República, por intermédio do Vice-Procurador-Geral Humberto Jacques (delegatário de Augusto Aras para atuar na persecução penal originária no STF), apresentou parecer em que adotou alternativa inédita: aguardar a conclusão da CPI da COVID-19 para, só então, exercer seu papel de *dominus litis*. Como justificativas, disse que descabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário desprestigiarem “o Poder Legislativo em seu esforço investigativo” e que “a coerência não deve ser deixada de lado. Se o Poder Legislativo está a investigar com excelência comportamentos aparentemente ilícitos com todas as competências necessárias, qual seria o motivo para que no Supremo Tribunal Federal se abra uma investigação concorrente, tomada por freios e contrapesos institucionais e sem igual agilidade?”

Foi além e, em aparente crítica à apresentação da notícia-crime pelos Senadores - um dos quais integra a CPI da COVID na qualidade de Vice-Presidente -, Humberto Jacques defendeu que o momento adequado ao encaminhamento das peças de informação ao Ministério Público é apenas ao final dos trabalhos da CPI, inclusive em respeito à colegialidade das suas decisões, ao devido processo legal, à independência do Poder Legislativo e à harmonia entre os poderes. Nessa linha, questionou: “qual o ganho para a engrenagem interinstitucional se ao final das investigações paralelas, chegar-se à divergência entre as conclusões da polícia judiciária e a Comissão Parlamentar de Inquérito? Qual o significado, também, de o titular da ação penal iniciar em juízo a fase subsequente sem aguardar as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito como determina a Constituição?” E ele próprio respondeu: “enfim, a coerência no exercício das competências e o respeito recíproco são um apanágio da relação constitucional entre os Poderes.”

A manifestação de Humberto Jacques chamou a atenção não apenas por propor uma alternativa pouco ortodoxa e até mesmo ofensiva ao que se espera do exercício das atribuições ministeriais, mas também por desprezar conhecimentos jurídicos elementares, como o de que a formação da *opinio delicti* do Ministério Público não se subordina a comportamentos de outras instâncias investigativas. A isso obrigam as normas que formam o desenho básico do sistema processual penal brasileiro, como os princípios da independência funcional e da autonomia do MP, a condição do MP de titular exclusivo da ação penal, o sistema acusatório e o devido processo legal.

O parecer do Vice-PGR recebeu dura resposta da Ministra Rosa Weber, em decisão proferida em 1º de julho nos autos da PET nº 9706:

“No caso, a Procuradoria-Geral da República, na condição de titular do poder acusatório de natureza penal perante esta Suprema Corte, foi provocada a respeito da suspeita de prática criminosa. Desincumbiu-se de seu papel constitucional pleiteando “que não se dê trânsito à petição”, que reputou “precoce”, porquanto anterior à ultimização dos trabalhos apuratórios de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar fatos correlatos. Afirmou, outrossim, que sua provocação antes da conclusão dos trabalhos parlamentares implicaria “salto direto da notícia-crime para a ação penal, com supressão da fase apuratória”. (...).

O exercício do poder público, repito, é condicionado. E no desenho das atribuições do Ministério Público, não se vislumbra o papel de espectador das ações dos Poderes da República. Até porque a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito não inviabiliza a apuração simultânea dos mesmos fatos por outros atores investidos de concorrentes atribuições, dentre os quais as autoridades do sistema de justiça criminal (MS 23.639, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, publicado em 16.2.2001). Com efeito, não há no texto constitucional ou na legislação de regência qualquer disposição prevendo a suspensão temporária de procedimentos investigatórios correlatos ao objeto da CPI. Portanto, a previsão de que as conclusões dos trabalhos parlamentares devam ser remetidas aos órgãos de controle não limita, em absoluto, sua atuação independente e autônoma. Outra não pode ser a interpretação dada ao artigo 58, § 3º, da CF/88 e às Leis nº 1.579/1952 e Lei nº 10.001/20001 2, sob pena, inclusive, de restringir poderes constitucionalmente atribuídos.”

Ao final, a Ministra Rosa Weber indeferiu o pedido do Vice-PGR de que não fosse dado “trânsito à petição” dos Senadores e determinou “a reabertura de vista dos autos à PGR, para que, oportunizando-lhe nova manifestação nos limites de suas atribuições constitucionais, adote as providências que julgar cabíveis.”

Aqui cabe uma observação importante. A inércia do PGR acarretou o fenômeno de apresentação de notícia-crime via STF e não mais diretamente perante a PGR, como sempre aconteceu (afinal de contas, o Ministério Público é o titular da ação penal).

A razão é simples: tentar fazer com que o PGR cumpra seu dever. Colocando mais um ator institucional no processo, no caso o STF, aumenta a chance de cumprimento da lei. E foi exatamente o que aconteceu na situação em exame.

Após a Ministra Rosa Weber literalmente compelir Humberto Jacques a agir com a compostura que a Constituição lhe determina, em 2 de julho de 2021 ele se manifestou nos autos da PET nº 9760 pedindo a abertura de inquérito para a apuração dos fatos narrados na notícia-crime inicial, em que se imputa ao Presidente Jair Bolsonaro a prática do crime de prevaricação. Apesar disso, de forma inusitada, nessa mesma petição Humberto Jacques já deixou transparecer posição antecipada de que faltaria à conduta do investigado uma das elementares típicas do citado crime, a saber, a finalidade de satisfazer *“interesse ou sentimento pessoal.”* Eis suas palavras: *“a despeito da dúvida acerca da titularidade do dever descrito pelo tipo penal do crime de prevaricação e da ausência de indícios que possam preencher o respectivo elemento subjetivo específico, isto é, a satisfação de interesses ou sentimentos próprios dos apontados autores do fato, cumpre que se esclareça o que foi feito após o referido encontro em termos de adoção de providências.”* Ou seja: antes mesmo de começar a investigar, Humberto Jacques já eximiu o investigado, o Presidente Jair Bolsonaro, de responsabilidade penal pelos fatos que lhe são atribuídos. Acolhendo o pedido da PGR, a Ministra Rosa Weber autorizou a abertura de inquérito para investigar possível prevaricação do Presidente da República.

Como era de se esperar, o comportamento de Humberto Jacques é um espelho da posição defendida por seu chefe Augusto Aras. Assim, em 29 de junho de 2021, mesmo dia em que Humberto Jacques pediu ao STF nos autos da PET nº 9760 que não desse trânsito à notícia-crime apresentada contra o Presidente da República por crime de prevaricação a fim de aguardar o fim da CPI da COVID, o PGR participou de debate promovido pelo *site* Conjur durante o lançamento do Anuário da Justiça Brasil 2021, e afirmou que prevaricação *“é o crime cometido por funcionário público quando, indevidamente, este retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou pratica-o contra disposição legal expressa, visando satisfazer*

interesse pessoal. Embora se trate também de um servidor público, o presidente da República só poderia ser denunciado por crime de responsabilidade⁵⁵.”

A tese defendida por Augusto Aras no citado debate virtual, embora confusa, parece se aproximar do que a PGR disse em nota que emitiu em 20 de janeiro de 2021, já destacada em momento anterior desta peça, no sentido de que *“eventuais ilícitos que importem em responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo.”*

3.3.3.3. Omissões quanto à atribuição de defender a ordem democrática e ações contrárias à CF.

A – O PGR deve ter um lado: o da democracia.

Augusto Aras também falha em atuar com independência em face do governo federal quando o assunto é a defesa da democracia. Aliás, não custa lembrar, neste momento da vida da nação, que governos pouco afeitos a valores democráticos costumam não gostar de um Ministério Público independente, já que, como sabiamente observa Hugro Nigro Mazzili, *“não convém a governo totalitário algum que haja uma instituição, ainda que do próprio Estado, que possa tomar, com liberdade, a decisão de acusar até mesmo os próprios governantes ou de não processar os inimigos destes últimos⁵⁶”.*

Ocorre que a Constituição de 1988 é clara ao conferir ao Ministério Público a missão de defender a ordem democrática (art. 127 da CF/88). Esta, por sua vez, sobrevive e se manifesta a partir de instituições (como os três poderes da república), direitos (como o direito à liberdade de expressão, de reunião, de imprensa e de opinião) e institutos (como as eleições livres e periódicas, o voto secreto). A defesa da ordem democrática compreende, portanto, a defesa das instituições, direitos e institutos que lhe servem de sustento.

⁵⁵<https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/sistema-justica-contramajoritario-augusto-aras>

⁵⁶<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpedemocracia.pdf>

O PGR, como chefe de um órgão do Estado que tem por obrigação proteger a ordem democrática, não tem alternativa a não ser fazê-lo incondicionalmente, pelo instrumental que a Constituição e as Leis lhe garantem. Em um eventual conflito entre a democracia (suas instituições, valores e institutos) e qualquer outra força, poder ou pretensão, o “lado” do PGR nessa disputa já está escolhido pela Constituição.

Não é o que se vê, todavia, na postura de Augusto Aras diante das frequentes ofensivas contra a ordem democrática brasileira ocorridas nos últimos tempos, muitas delas vindas do governo federal e de apoiadores do Presidente da República. Além de ficar inerte diante de crimes e ameaças antidemocráticas, o PGR, em algumas situações, chega ao ponto de se colocar em favor delas, esquecendo-se que, como dito antes, ele deve estar sempre, em qualquer caso, ao lado da democracia.

Os exemplos disso são inúmeros.

B – Histórico das posições do PGR no tema.

Um deles se deu com a atuação do PGR no curso do Inquérito nº 4781, também conhecido como Inquérito das *fake news*. De início, ainda em outubro de 2019, em ADPF ajuizada pelo Partido Rede, Augusto Aras defendeu enfaticamente a legitimidade do INQ nº 4781 e a sua adequação com o Estado de Direito e o sistema acusatório, pugnando pelo seu prosseguimento, apesar de posição anterior da PGR em sentido diverso (ADPF 572). Entretanto, menos de um ano depois, sua posição mudou. Em 27 de maio de 2020, a Polícia Federal deflagrou operação autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4781, com o cumprimento de medidas cautelares, inclusive buscas e apreensões, em face de empresários, blogueiros e parlamentares que apoiam o Presidente Jair Bolsonaro e, segundo os investigadores, integram o chamado “gabinete do ódio” – apontado como sendo uma rede de difusão de notícias falsas e de ataques contra instituições com o objetivo de desestabilizar a democracia⁵⁷. Horas depois de noticiadas as buscas, Augusto Aras foi aos

⁵⁷https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,858880/stf-fecha-o-cerco-contra-o-gabinete-do-odio-confira-quem-sao-os-alv.shtml

autos da ADPF pedir a suspensão do inquérito⁵⁸. Estranhando a brusca alteração de entendimento de Augusto Aras quanto aos rumos do Inquérito nº 4781, o Partido Rede requereu, na ADPF, que o PGR fosse intimado para se manifestar “*definitivamente*” sobre seus pareceres, “*esclarecendo, eventualmente, as razões de sua repentina mudança de entendimento*”, uma vez que “*se nada mudou sob o panorama jurídico, o que pode ter justificado a guinada da opinião da eminente Procuradoria-Geral da República?*”

Augusto Aras, aliás, posicionou-se nos autos do Inquérito nº 4781, por mais de uma vez, em sentido contrário ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão e de bloqueio das contas usadas em redes sociais em face dos apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro. Além disso, não foi informado previamente pelo Ministro Alexandre de Moraes da decisão que decretou as medidas, o que, por si só, é algo atípico e, para muitos, sugeriu existir desconfiança do Ministro quanto à isenção do PGR em relação a casos que atingem os interesses do governo federal.

Meses depois, em agosto de 2020, Augusto Aras defendeu nos autos de outra ADPF ajuizada pelo Partido Rede a legitimidade de dossiês sigilosos produzidos pelo Ministério da Justiça sobre 579 servidores federais, estaduais e professores universitários apontados como opositores do governo e integrantes de um “movimento antifascista⁵⁹” (ADPF nº 722). Contra acusações de que, com a produção dos mencionados dossiês, o governo federal promovia o “aparelhamento estatal” com o objetivo de realizar “perseguições políticas e ideológicas”, em ofensa à livre circulação de ideias – um dos pilares da democracia –, Augusto Aras defendeu tratar-se “*de alarme falso, talvez um exagero*”, sendo a elaboração, por órgão do Ministério da Justiça, de dossiês contra críticos do Presidente Bolsonaro uma “*atividade típica de inteligência*” do governo.

Em junho de 2021, em discussão correlata ocorrida no bojo de ADPF ajuizada pelo Partido Verde no STF (ADPF nº 765), Augusto Aras novamente defendeu o governo federal posicionando-se pela legitimidade do monitoramento de jornalistas “detratores” do

⁵⁸<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2020/05/27/aras-pede-a-fachin-para-suspender-tramitacao-do-inquerito-das-fakenews.ghtml>

⁵⁹<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/19/aras-fala-de-dossie-sobre-antifascistas-e-dizer-atividade-tipica-de-inteligencia.ghtml>

governo feito pelo Ministério das Comunicações (ADPF 765)⁶⁰. Segundo Aras, tal monitoramento não seria espionagem, não teria prejudicado os jornalistas e atenderia o interesse público.

Em março de 2021, o PGR pediu ao STF o arquivamento de notícia-crime que imputava ao Presidente da República crimes por falas e atitudes que incitariam a subversão da ordem política ou social e tentariam impedir, com emprego de grave ameaça, o livre exercício dos poderes da União. Em uma dessas falas, o Presidente, em reunião ministerial ocorrida em dia 22 de abril de 2020, defendeu o “*emprego de armas pela população brasileira em eventuais protestos contra prefeitos e governadores, face aos decretos de combate à pandemia*”; em outra delas, o Presidente alegou sem provar fraude nas eleições brasileiras. Para Augusto Aras, os fatos atribuídos a Jair Bolsonaro são “*legítimos exercícios de seu direito fundamental à livre manifestação do pensamento*⁶¹”.

A partir de abril de 2021, em meio a notícias de que o Ministério da Justiça e a Polícia Federal vinham usando a Lei de Segurança Nacional para enquadrar pessoas que criticavam o governo federal e o Presidente Jair Bolsonaro, inclusive mediante a abertura de inquéritos policiais contra os críticos, Augusto Aras proferiu uma série de manifestações contrárias às pretensões de estancar tal prática por parte dos órgãos do governo. Por exemplo, em junho de 2021, o PGR pediu a rejeição de *habeas corpus* coletivo apresentado por um grupo de advogados que buscava junto ao STF um salvo-conduto para evitar prisões e abertura de ações penais contra cidadãos que criticassem o Presidente Jair Bolsonaro. Contra o *writ*, o PGR afirmou inexistir “*flagrante ilegalidade ou teratologia capazes de autorizar, em caráter excepcional, a concessão da ordem de ofício*⁶²”. Em abril de 2021, disse ao STF que não investigaria o Presidente Jair Bolsonaro pelo fato de a Polícia Federal, por determinação do então Ministro da Justiça André Mendonça, ter aberto inquérito policial contra o ex-Governador Ciro Gomes por ele ter feito críticas ao governo; segundo Aras, “*no*

⁶⁰<https://www.poder360.com.br/justica/monitoramento-de-jornalistas-feito-pela-secom-nao-e-espionagem-diz-aras/>

⁶¹<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/03/26/aras-pede-arquivamento-de-queixa-crime-contra-bolsonaro-por-violacao-da-lsn.htm>

⁶²<https://www.poder360.com.br/justica/aras-pede-ao-stf-que-rejeite-acao-de-advogados-contra-lsn/>

intuito de incriminar o presidente da República, [os autores da ação] valem-se somente de termos genéricos, deixando claro que deveria ser responsabilizado penalmente pelo fato de ser superior hierárquico do ministro da Justiça e Segurança Pública”. Quanto a André Mendonça, Augusto Aras informou, nos autos de notícia-crime apresentada pela Deputada Federal Natália Bonavides ao STF, que abriria “apuração preliminar” no âmbito da PGR para analisar notícias de uso excessivo da Lei de Segurança Nacional contra opositores ao governo federal, a pedido do então Ministro da Justiça⁶³. Não se tem notícias acerca do andamento dessa apuração.

Merece destaque, ainda, a atuação de Augusto Aras no Inquérito nº 4828, conhecido como Inquérito dos Atos Antidemocráticos, aberto pelo Ministro Alexandre de Moraes em abril de 2020, a pedido do PGR, para investigar apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro, inclusive 11 Deputados Federais, que estariam envolvidos com manifestações que defendiam o fechamento do STF e do Congresso Nacional, além da volta à ditadura militar. Em junho de 2020, a Polícia Federal pediu ao Ministro Alexandre de Moraes a decretação de medidas de busca e apreensão na SECOM (Secretaria de Comunicação), na casa do então titular da secretaria, Fábio Wajngarten, em três agências de publicidade contratadas pelo governo federal e no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pasta comandada por Damares Alves. No final de agosto, o PGR, por intermédio de Humberto Jacques, enviou ao STF parecer contrário às medidas cautelares por considerar inexistirem provas concretas sobre o envolvimento dos mencionados servidores públicos.

Finalmente, após 8 meses de apuração, a Polícia Federal remeteu o Inquérito nº 4828 ao STF, com extenso relatório em que expunha as provas até então coletadas e sustentava a necessidade de continuar com a investigação, sugerindo novas linhas investigativas, que atingiam pessoas próximas ao Presidente da República Jair Bolsonaro. Em dezembro de 2020, os autos do inquérito foram enviados à PGR para análise e adoção das providências cabíveis. Os autos do inquérito ficaram 5 meses na PGR, e, após cobranças do Ministro Alexandre de Moraes, foram devolvidos ao STF em 4 junho de 2021 com

⁶³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/17/pgr-informa-ao-supremo-que-investiga-uso-da-lei-de-seguranca-por-andre-mendonca>

promoção de arquivamento formulado por Humberto Jacques, que, em parecer com duras críticas à condução da investigação pela Polícia Federal, concluiu que ela não logrou colher provas de crimes praticados por autoridades com foro por prerrogativa de função perante o STF.

Em ato que foi interpretado como uma forma de constranger e expor o PGR, o Ministro Alexandre de Moraes, no mesmo dia em que recebeu a promoção de arquivamento do Inq. nº 4828, decidiu levantar o sigilo. Na decisão seguinte, proferida em 1 de julho de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes homologou o arquivamento do Inquérito 4278 – por se tratar de promoção considerada pela doutrina e jurisprudência como sendo irrecusável pelo STF – mas, no mesmo dia, abriu outra investigação, de ofício, com objeto similar - investigar a existência de uma organização criminosa digital voltada a atacar as instituições e seus representantes a fim de desestabilizar a Democracia e o Estado de Direito⁶⁴. A conduta do Ministro Alexandre de Moraes foi vista como uma forma de “driblar” a postura do PGR.

Em mais um movimento de proteção aos interesses do governo federal, em ADPF ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores com base na Lei de Acesso à Informação (LIA), em 21 de julho de 2021 Augusto Aras se posicionou a favor do sigilo de 100 anos imposto pelo Exército Brasileiro sobre processo administrativo instaurado contra o ex-Ministro Eduardo Pazuello, argumentando que *“o direito à informação não é absoluto”* e que o sigilo no presente caso se voltaria à *“preservação do ambiente disciplinar do alto comando e do juízo interna corporis das Forças Armadas.”*

Em duas outras oportunidades, Augusto Aras causou forte reação na sociedade brasileira em razão de falas que, inusitadamente, sugeriam a possibilidade de uma iminente ruptura institucional no país.

A primeira delas se deu nos primeiros dias de junho de 2020, em um momento em que a nação já sofria com o avanço da pandemia de COVID-19 e estava instalada crise entre o governo federal e o STF, com o Presidente Bolsonaro e seus apoiadores defendendo que o art. 142 da CF permitiria uma “intervenção militar” das Forças Armadas para conter o

⁶⁴<https://oglobo.globo.com/brasil/alexandre-de-moraes-abre-novo-inquerito-para-apurar-organizacao-criminosa-com-ataques-democracia-25085756>

que eles consideram excessos do STF⁶⁵. Foi nesse contexto de tensão e temor que Augusto Aras, em entrevista concedida ao apresentador da TV Globo Pedro Bial, no programa “Conversa com Bial”, afirmou que *“quando o artigo 142 estabelece que as Forças Armadas devem garantir o funcionamento dos Poderes constituídos, essa garantia é no limite da garantia de cada Poder. Um Poder que invade a competência de outro Poder, em tese, não há de merecer a proteção desse garante da Constituição. Porque se os poderes constituídos se manifestarem dentro das suas competências, sem invadir as competências dos demais poderes, nós não precisamos enfrentar uma crise que exija dos garantes uma ação efetiva de qualquer natureza.”*

A fala de Aras, de clara defesa das Forças Armadas como um “poder moderador”, foi duramente criticada até mesmo por Ministros do STF. Segundo noticiou o blog do jornalista Guilherme Amado, um dos Ministros lhe confidenciou: *“Quem disse que as Forças Armadas são garantes da Constituição? Quem vai definir se houve invasão? Isso não faz o menor sentido”. Um segundo ministro teria tido que “não se surpreendeu com a resposta de Aras à Bial devido ao alinhamento dele com o presidente Jair Bolsonaro⁶⁶”.*

Meses depois, em 20 de janeiro de 2021, quando o Brasil vivia talvez a pior fase da pandemia, a sociedade assistia estarrecida ao colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas e o Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Eduardo Pazuello eram acusados de uma série de infrações penais envolvendo o enfrentamento à doença, Augusto Aras emitiu nota (já citada nesta peça em momento anterior), em que, além de se desobrigar de apurar crimes praticados por autoridades do governo federal, afirmou que *“o estado de calamidade pública é a antessala do estado de defesa. A Constituição Federal, para preservar o Estado*

⁶⁵ A referência ao artigo 142 da CF foi feita pelo Presidente Bolsonaro em reunião ministerial no dia 22 de abril, cujo vídeo foi integralmente divulgado por ordem do Ministro Celso de Mello (com posição contrária do PGR). Na reunião, Jair Bolsonaro citou o artigo e mencionou *“pedir as Forças Armadas que intervenham pra restabelecer a ordem no Brasil, naquele local sem problema nenhum”*. Logo após o vídeo da reunião ser divulgado, o Presidente compartilhou em suas redes sociais colocações do jurista Ives Gandra Martins, que defende uma interpretação do artigo nos moldes da pretendida pelo Presidente Bolsonaro. No vídeo, Ives Gandra afirma que o presidente *“teria o direito de pedir as Forças Armadas.”*

⁶⁶<https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/aras-afirma-que-forcas-armadas-podem-agir-se-um-poder-invadir-competencia-de-outro-1-24458490>

Democrático de Direito e a ordem jurídica que o sustenta, obsta alterações em seu texto em momentos de grave instabilidade social”.

Veja-se que Augusto Aras sugere, quase como uma ameaça velada, que o Presidente Jair Bolsonaro, em meio a tantas críticas pela forma como vinha conduzindo o enfrentamento à pandemia de COVID-19, poderia partir para a decretação de estado de defesa, medida de exceção prevista no art. 136 da CF e causadora de graves restrições aos direitos e liberdade constitucionais. Tal ameaça, por parte de quem tem como dever proteger incondicionalmente a democracia, representa verdadeira infidelidade ao cargo público que ocupa.

A nota provocou reações imediatas pelos mais diversos seguimentos da sociedade. Segundo a jurista Vera Chemim, a nota do PGR, “(...) ***nas entrelinhas, faz uma sutil ameaça ao declarar que caso não cessem aquelas acusações decorrentes do desprezo e omissão diante da pandemia haveria a possibilidade, no pensamento dele, de se decretar um estado de defesa para ‘defender o estado democrático de direito’⁶⁷***”. Daniel Sarmento, por sua vez, disse que “***é muito grave que o procurador-geral da República tenha quase que sugerido isso, no mesmo momento em que se recusa a investigar as falhas do Poder Executivo no enfrentamento da pandemia⁶⁸***”.

Houve reação também entre os Ministros do STF, que teriam, segundo notícia, considerado a nota “*um desastre⁶⁹*”. O Ministro do STF Marco Aurélio afirmou que “*como fiscal da lei, o PGR deve guardar os valores estabelecidos na Constituição Federal*” e não sinalizar com “*algo que é muito nefasto e muito prejudicial em termos de Estado democrático de direito⁷⁰*”.

⁶⁷<https://www.jota.info/justica/estado-de-defesa-o-que-e-22012021>

⁶⁸<https://www.jota.info/justica/estado-de-defesa-o-que-e-22012021>

⁶⁹https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/21/interna_politica,1230981/stf-ve-desastre-na-nota-da-pgr-sobre-estado-de-defesa-durante-covid.shtml

⁷⁰<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4901490-marco-aurelio-diz-ver-com-perplexidade-nota-da-pgr-sobre-estado-de-defesa.html>

Diversas autoridades públicas e entidades também se manifestaram em repúdio às colocações de Augusto Aras⁷¹. Por exemplo, seis dos dez Subprocuradores-Gerais da República integrantes do CSMPF⁷² divulgaram manifestação afirmando que “(...) *que a defesa do Estado democrático de direito afigura-se mais apropriada e inadiável que a antevisão de um “estado de defesa” e suas graves consequências para a sociedade brasileira, já tão traumatizada com o quadro de pandemia ora vigente.*” Em carta aberta dirigida aos Ministros do STF, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) pede que a Suprema Corte se manifeste sobre a nota da PGR, uma vez que “*Uma manifestação da mais alta autoridade do Ministério Público com teor que suscita receio de apoio a medidas estranhas ao processo democrático é objeto de extrema preocupação e merece, a nosso sentir, manifestação dessa Suprema Corte*”⁷³.

C - A posição do PGR diante dos atuais ataques antidemocráticos.

Por fim, um último exemplo emblemático da passividade de Augusto Aras na defesa da democracia está sendo vivenciado no momento. Como se sabe, há tempos o Presidente Jair Bolsonaro questiona a segurança e a confiabilidade da sistemática de votação mediante urna eletrônica adotada desde a década de 90 nas eleições do país. Entretanto, mais recentemente, a partir no início de julho de 2021, o Presidente aumentou o tom das críticas e, alegando sem provar que a urna eletrônica estaria sujeita a fraudes, passou a ameaçar a realização das eleições presidenciais marcadas para 2022, chegando a afirmar que elas não ocorreriam se não implementado no Brasil o voto impresso – o qual conta com a sua defesa enfática.

A ameaça do Presidente Jair Bolsonaro a um dos principais institutos de materialização de uma democracia representativa - as eleições - gerou múltiplas reações por

⁷¹<https://www.prerro.com.br/nota-de-repudio-as-declaracoes-do-procurador-geral-da-republica/>; <https://www.brasildefato.com.br/2021/01/21/estado-de-defesa-abjd-reage-a-nota-de-aras-e-alerta-para-ameaca-a-democracia>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pgr-diz-que-estado-de-calamidade-publica-e-a-antessala-do-estado-de-defesa-politicos-veem-ameaca/>

⁷² José Adonis Callou, José Bonifácio Borges de Andrada, José Elaeres Marques Teixeira, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia e Nicolao Dino, todos subprocuradores-gerais da República.

⁷³<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/21/estado-de-defesa-abjd-reage-a-nota-de-aras-e-alerta-para-ameaca-a-democracia>

parte dos chefes dos Poderes, de parlamentares, da sociedade civil e da imprensa. O atual PGR - que, aliás, também ocupa o cargo de Procurador-Geral Eleitoral, silenciou⁷⁴.

Em 13 de julho de 2021, um grupo de Subprocuradores-Gerais da República apresentou representação ao PGR, pedindo-lhe que instaurasse procedimento preparatório eleitoral na condição de PGE a fim de apurar possível abuso de poder por parte do Presidente Jair Bolsonaro, atentatório à existência e à normalidade da eleição presidencial de 2022⁷⁵. A representação recebeu a adesão de 36 dos 74 Subprocuradores-Gerais da República da carreira.

Em 29 de julho, o Presidente da República realizou *live* em emissora pública de televisão em que apresentou supostas evidências da existência de fraudes nas eleições brasileiras realizadas com urnas eletrônicas. Na mesma oportunidade, também insultou o Ministro do STF e atual Presidente do TSE Roberto Barroso, a quem já havia chamado de “imbecil” e “idiota” anteriormente. Segundo apurado por vários veículos de imprensa e pelo TSE, as supostas evidências contra o sistema de votação eletrônica apresentadas pelo Presidente Jair Bolsonaro seriam vídeos antigos contendo informações falsas, já desmentidas anteriormente. Depois dessa *live*, em algumas outras oportunidades o Presidente Jair Bolsonaro voltou a citar notícias falsas para desacreditar a segurança da urna eletrônica e a ofender Ministros do STF.

Nenhum desses episódios de claro ataque ao processo eleitoral e de desrespeito à instituições democráticas foi suficiente para fazer Augusto Aras cumprir a Constituição e sair em defesa da democracia. O silêncio e a omissão do PGR, aliás, abriram espaço para contundente reação de ofício do TSE, externada em sessão no dia 2 de agosto de 2021⁷⁶.

Durante tal sessão, os Ministros do TSE, por unanimidade, determinaram a abertura de inquérito administrativo eleitoral para apurar corrupção, fraude, condutas

⁷⁴<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/07/12/procuradores-pressionam-mpf-e-aras-a-defender-eleicoes-de-2022>

⁷⁵<https://exame.com/brasil/cupula-da-pgr-pede-investigacao-sobre-falas-de-bolsonaro-contras-urnas/>

⁷⁶<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/08/resposta-vigorosa.shtml>

vedadas a agentes públicos, abuso de poder político e econômico e propaganda fora do período de eleições, praticados pelo Presidente Jair Bolsonaro, e pediram ao Ministro Alexandre de Moraes a inclusão, no escopo do Inquérito nº 4781 (Inquérito das *fake news*), de investigação em torno da conduta do Presidente da República de propagar notícias falsas sobre o processo eleitoral brasileiro. Ambas as providências foram tomadas sem qualquer consulta ao PGR ou ao Vice-PGR, o Subprocurador-Geral Paulo Gonet, o qual, aliás, estava presente na citada sessão e se manteve em silêncio.

O Ministro Alexandre de Moraes acatou o pedido no dia 4 de agosto de 2021 e incluiu no objeto investigativo do Inquérito nº 4781 os seguintes possíveis crimes praticados pelo Presidente Jair Bolsonaro: calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP), injúria (art. 140 do CP), incitação ao crime (art. 286 do CP), apologia ao crime (art. 287 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), denúncia caluniosa (art. 339 do CP), tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito (art. 17 da Lei de Segurança Nacional), fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social (art. 22, I, da Lei de Segurança Nacional), incitar à subversão da ordem política ou social (art. 23, I, da Lei de Segurança Nacional) e dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral).

No mesmo dia em que o TSE e o STF passaram a investigar o Presidente Jair Bolsonaro por múltiplas infrações eleitorais e penais, em 4 de agosto de 2021, o Vice-PGE Paulo Gonet resolveu deixar a representação apresentada em 13 de julho de 2021 por Subprocuradores-Gerais da República pedindo que tal investigação fosse feita pelo próprio Ministério Público como mero subsídio para os procedimentos instaurados de ofício pela Corte Eleitoral⁷⁷. Embora o dever de fiscalizar e investigar eventuais ilícitos eleitorais e

⁷⁷<https://www.poder360.com.br/justica/vice-eleitoral-de-aras-informa-que-nao-pedira-nova-investigacao-contrabolsonaro/>

penais por parte do chefe do Poder Executivo seja do PGR, o Vice-PGE Paulo Gonet arquivou a representação argumentando que o TSE e o STF já estariam investigando os fatos.

Ainda no dia 4 de agosto, o Presidente Jair Bolsonaro seguiu ameaçando a realização das eleições de 2022, propagando notícias falsas sobre o sistema de votação eletrônico brasileiro e insultando Ministros do STF. Em mais uma *live* nesse dia, o Presidente Jair Bolsonaro fez afirmações em tom de ameaça de ruptura institucional, dizendo que o “antídoto” para a decisão do Ministro Alexandre de Moraes (de investigá-lo no Inquérito nº 4781) “*não está dentro das quatro linhas da Constituição*”⁷⁸.

Diante do acirramento da crise, Augusto Aras foi instado até mesmo por Ministro do STF a cumprir **seu papel constitucional de fiscalização dos atos do presidente e defesa da democracia**⁷⁹. Notícias da imprensa, entretanto, dão conta de que Augusto Aras já teria sinalizado que “*irá agir somente quando provocado em processos no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, mas evitará entrar em confronto com o presidente. Tampouco a PGR assumirá a dianteira em defesa das urnas eletrônicas ou dos ministros do STF. Agirá apenas quando provocada judicialmente*”⁸⁰.

Apesar da sinalização do PGR de que atuaria no contexto das atuais ameaças antidemocráticas apenas se e quando provocado judicialmente – o que, por si só, consiste em omissão quanto a seu dever de agir de ofício em defesa da democracia -, notícias ainda mais recentes dão conta de que, mesmo intimado pelo STF a pronunciar-se sobre o tema, Augusto Aras tem resistido a fazê-lo.

Assim, sabe-se que existem, atualmente, pelo menos três pedidos de investigação, em curso no STF, por alegados crimes comuns e infrações eleitorais praticados pelo Presidente Jair Bolsonaro em razão das suas recentes ameaças à democracia e seus

⁷⁸<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-sobre-inquerito-do-stf-antidoto-nao-esta-dentro-das-quatro-linhas-da-constituicao>

⁷⁹<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4942182-em-encontro-com-aras-fox-ressalta-necessidade-de-defesa-da-democracia.html>

⁸⁰<https://oglobo.globo.com/brasil/aras-sinaliza-que-nao-ve-crimes-nos-ataques-de-bolsonaro-que-nao-vai-interferir-em-crise-25144425>

institutos⁸¹: **um** apresentado em 18 de junho de 2021 pelo Partido Rede, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que foi determinada a intimação do PGR para manifestação em 24 de junho, sendo que tal intimação não teria sido efetivada, por motivos desconhecidos; **outro** apresentado em 4 de agosto por parlamentares federais filiados ao Partido dos Trabalhadores⁸², de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em que o PGR foi intimado no mesmo dia para ofertar parecer, e apenas se pronunciou após um despacho bastante assertivo da Ministra Carmen Lúcia, ocasião em que apresentou aquele mesmo mantra de que fará apurações internas e preliminares primeiramente⁸³; e **outro**, apresentado durante o recesso forense, em 21 de julho, pelo Senador Alessandro Vieira, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Neste último, o PGR foi intimado para se manifestar em 27 de julho de 2021. Em 4 de agosto, ele devolveu os autos do STF manifestando apenas ciência de uma decisão proferida pela Ministra Rosa Weber durante o recesso forense, mas sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da demanda. Ante a ausência de pronunciamento do PGR, no último dia 12 de agosto o Ministro Dias Toffoli “cobrou” uma posição de Augusto Aras sobre o pedido, pois, nas palavras do Ministro, *"considerando a alusão na inicial a crimes em que a Procuradoria-Geral da República atua como dominus litis [titular da ação] e como custos legis [guardião da lei], entendo imprescindível colher sua manifestação"*⁸⁴.

3.2.3. Elemento normativo do tipo de prevaricação: a omissão do PGR é indevida.

3.2.3.1. Discricionariedade e independência funcional não são escudos para uma atuação ministerial baseada em pautas pessoais.

⁸¹<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/13/aras-silencia-sobre-ataques-de-bolsonaro-as-eleicoes-e-irrita-cupula-da-pgr.htm>

⁸²<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/04/carmen-lucia-envia-a-pgr-pedido-de-investigacao-de-bolsonaro-por-live-sobre-seguranca-das-urnas.ghtml>

⁸³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/16/pgr-informa-ao-stf-que-abriu-apuracao-preliminar-sobre-ataques-de-bolsonaro-as-urnas.ghtml>

⁸⁴<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/12/toffoli-manda-aras-se-posicionar-sobre-ataques-de-bolsonaro-as-eleicoes.htm>

Nos tópicos anteriores desta peça, foi demonstrada a presença dos **elementos fáticos** do tipo penal objetivo do crime de prevaricação aqui atribuído ao PGR, ou seja, as **condutas omissivas e comissivas** praticadas por Augusto Aras que se subsumem a tal tipo penal. Embora tenham sido listados alguns episódios em que Augusto Aras praticou o crime de prevaricação por ação (por exemplo, por suas manifestações contrárias à missão constitucional do MP de defesa da ordem jurídica, dos direitos sociais e da democracia), é, sem dúvidas, a inércia o principal modo pelo qual o PGR tem prevaricado.

Entretanto, para que as omissões quanto ao exercício do dever de ofício preencham o tipo penal objetivo da prevaricação, na forma do art. 319 do CP, é necessário, ainda, que elas sejam *indevidas* (**elemento normativo do tipo**), ou seja, injustificadas, injustas, inexplicáveis.

Aqui, importante destacar que a necessidade de que o não agir do funcionário público seja *injustificado* para que ele se subsuma ao tipo objetivo do crime de prevaricação tem tornado especialmente difícil a demonstração da efetiva prática desse tipo por algum agente público, já que, em geral, este tem diante de si inúmeras justificativas possíveis a respaldar a sua omissão e pode sempre invocar uma delas para dizer *devida* a sua inércia. E essa circunstância assume especial relevo quando o sujeito ativo do crime de prevaricação é um membro do Ministério Público, **como ocorre no presente caso**.

Com efeito, sabe-se que o Ministério Público no Brasil foi desenhado pela Constituição e pelas leis de modo que a sua atuação fosse pautada pelos princípios da legalidade e da obrigatoriedade – e não da oportunidade, como ocorre, por exemplo, com o Ministério Público nos Estados Unidos. Assim, no caso da atuação do MP brasileiro na seara penal – onde talvez se concentrem as suas atribuições de maior relevo -, o membro do Ministério Público não tem outra escolha a não ser agir quando diante de indícios de crime. Apesar disso, sabe-se, também, que o dever de agir apenas incide quando o membro do MP, de acordo com a própria convicção, identificar estarem presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para tanto; no caso penal, quando ele entender que os fatos em questão se subsumem a algum um tipo penal. Sob essa perspectiva, portanto, apesar de o princípio da legalidade reger a atuação ministerial, existe sim uma certa dose de discricionariedade no processo decisório do membro do MP sobre agir ou não agir.

Além disso, esse processo decisório sobre agir ou não agir está a salvo de intervenções de terceiros por força da incidência do princípio da independência funcional sobre a atividade-fim do membro do MP. Este, no exercício das suas funções, está sujeito apenas à lei e à sua consciência, sendo regido pela sua própria convicção, e não a de terceiros. Daí já se percebe a dificuldade de se apontar como indevido ou injustificado, mormente para fins de caracterização do crime de prevaricação, o não agir de um membro do Ministério Público diante de uma dada situação.

Entretanto, e como não poderia deixar de ser em um Estado de Direito, tanto a discricionariedade (de que goza relativamente o membro do MP no seu processo decisório sobre atuar ou não) quanto o princípio da independência funcional sofrem limitações e não podem servir de escudo para uma atuação ministerial baseada em pautas pessoais e subjetivas, contrárias aos objetivos que a Constituição elegeu para a instituição.

Em relação ao princípio da independência funcional, é certo que ele somente protege a atuação do membro do MP que esteja voltada à consecução dos fins constitucionais do Ministério Público, pois, como bem notado por Eduardo Cambi, “*não existe independência funcional para violar a lei, os deveres éticos do Ministério Público (...)*”⁸⁵.

Já a discricionariedade que incide em parte do processo decisório do membro do MP não o exime de adotar fundamentação técnica expressa, que exponha os elementos fáticos e jurídicos que o conduziram a tal decisão. Essa fundamentação – aqui seguindo os ensinamentos do autor finlandês Aulis Arnio sobre *aceitabilidade racional* como justificativa para as decisões judiciais - deve se fundar em **juízos racionais**, ser **coerente com o Direito** e formar um **discurso argumentativo aceitável, que faça sentido para as pessoas em geral, e não somente para quem o emite**⁸⁶. O contrário é a mera junção de palavras envoltas na roupagem do Direito, mas cujo conteúdo esconde o antijurídico, o arbítrio.

⁸⁵CAMBI, Eduardo. Princípio da Independência Funcional e Planejamento Estratégico do Ministério Público. Revista dos Tribunais. Vol. 955/2015, p. 93-139, maio/2015.

⁸⁶Segundo AARNIO, na esteira de Jurgen Habermas, a decisão a ser proferida não pode ser satisfatória exclusivamente para quem a dita. Necessário se faz então que as decisões possam alcançar um nível de aceitabilidade geral. (AARNIO, Aulis. Derecho, racionalidad y comunicación social: ensayos sobre filosofía del derecho. México: Fontamara, 1995, p. 27-28).

Nesse sentido, portanto, o abuso da discricionariedade inerente à função ministerial e a deturpação do princípio da independência funcional podem configurar, presentes as demais elementares típicas, uma forma de prevaricação.

3.2.3.2. A inércia do PGR está amparada em justificativas inaceitáveis.

No caso de Augusto Aras, ele tem deixado **de cumprir os deveres** constitucionais do cargo de PGR valendo-se de argumentos inaceitáveis e incapazes de convencer um público racional, de retóricas sofistas (em que o argumento aparenta ser lógico, mas tem premissas que não sustentam a conclusão), de alegações que contrariam o Direito e que pretendem ficar de pé baseadas unicamente na autoridade de quem as emite. Para tanto, Augusto Aras conta com a participação de Humberto Jacques, que usa do mesmo método para defender o indefensável. A sua omissão é indevida, portanto.

Há exemplos emblemáticos disso, alguns citados ao longo da peça.

Como visto, no auge da pandemia de COVID-19, quando Augusto Aras era pressionado e tinha diante de si inúmeros pedidos de investigação do Presidente Jair Bolsonaro por crimes comuns claramente previstos no Código Penal, o PGR disse, em nota oficial, que *“eventuais ilícitos que importem em responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo”*. Fingiu com isso desconhecer conhecimento basilar do Direito na tentativa de justificar sua recusa em cumprir a Constituição. Não conseguiu convencer ninguém e causou reação generalizada. Em entrevista dada ao colunista Chico Alves sobre o ocorrido, o jurista Walter Maierovitch bem observou que *“Aras finge que não sabe que os crimes são julgados pela Justiça, depois de provocada pelo Ministério Público, nas ações públicas incondicionadas”*. Segundo o colunista, *“na visão do jurista, essa "confusão" é usada pelo procurador-geral para não mover ações penais contra o presidente e deixar em banho-maria as investigações. ‘Está*

prevaricando, é caso para impeachment do próprio procurador-geral da República’, acredita Maierovitch⁸⁷”.

Em outra oportunidade, o Vice-PGR Humberto Jacques usou do mesmo método do PGR para tentar se desobrigar do dever de investigar o Presidente da República por possível crime de prevaricação praticado também no contexto da pandemia da COVID-19. Instado a se manifestar sobre pedido de investigação, Humberto Jacques defendeu, em petição dirigida a Ministra Rosa Weber, que um sem número de princípios constitucionais não permitiriam que o Ministério Público iniciasse uma apuração sobre atos do Presidente enquanto ainda estivesse em andamento a CPI da COVID-19, e que não caberia ao MP desprestigiar o *“Poder Legislativo em seu esforço investigativo”*. Como ninguém acredita que o Vice-PGR desconheça que o MP não precisa e não deve aguardar o fim de uma CPI para só então investigar, a justificativa de Humberto Jacques não convenceu e recebeu dura resposta da própria Ministra Rosa Weber, que, após dizer que *“no desenho das atribuições do Ministério Público, não se vislumbra o papel de espectador das ações dos Poderes da República”*, devolveu os autos à PGR *“oportunizando-lhe nova manifestação nos limites de suas atribuições constitucionais”*.

Conforme também já mencionado ao longo desta peça, Augusto Aras tem dito, mais recentemente, que, apesar do Presidente Jair Bolsonaro se revestir da condição de funcionário público, ele só poderia ser investigado e denunciado por crime de responsabilidade, este da competência do Poder Legislativo. Valendo-se desse argumento explícita ou implicitamente, o PGR se recusou a agir em face do Presidente da República em vários pedidos de investigação por crimes comuns por ele praticados ao longo do seu mandato, especialmente durante a pandemia e, ainda mais recentemente, ao propagar notícias falsas sobre a confiabilidade da urna eletrônica, ao ameaçar a normalidade das eleições, ao insuflar a população contra as instituições

⁸⁷<https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2021/01/20/jurista-diz-que-augusto-aras-deveria-sofrer-impeachment-por-prevaricacao.htm>

democráticas e ao injuriar, caluniar e difamar Ministros do STF. Em todos esses casos, para Augusto Aras, não há crime comum e apenas o Congresso Nacional poderia agir.

Trata-se, aparentemente, de tese de autoria exclusiva do próprio PGR, sem outros defensores conhecidos (afora o próprio Presidente da República, que em seguida passou a repeti-la⁸⁸). É uma tese contrária ao desenho constitucional e legal brasileiro, que considera o Presidente da República imputável tanto por crimes comuns quanto por crimes de responsabilidade.

Com ela, Augusto Aras esvazia parte de suas atribuições como PGR (exercer a fiscalização e a persecução penal em face dos atos do chefe do poder executivo). Por consequência dela, Augusto Aras esvazia também parcela da responsabilidade do Presidente da República por atos praticados no curso do mandato, deixando-o à vontade para agir, como aliás tem se visto, amparado na certeza de que, haja o que houver, não será investigado, processado e punido por condutas antijurídicas, pois a isso se recusará sempre a única pessoa que poderia exercer tal atividade. É a mais pura certeza da impunidade e a mais clara afronta aos valores republicanos de que se poderia imaginar.

3.2.3.3. A omissão indevida do PGR tem gerado reações.

O vácuo deixado pela recusa do PGR em cumprir a Constituição obviamente tem impactado a sociedade e o sistema de justiça penal brasileiros, os quais têm reagido em resposta. Trata-se, aliás, de mais uma evidência de que as omissões do PGR em cumprir os deveres do cargo são *indevidas* e estão amparadas em justificativas que não convencem ninguém. Aqui, vale lembrar as palavras da Ministra do STF Carmem Lúcia, constantes de decisão proferida nos autos de notícia-crime que pedia investigação contra o então Ministro Ricardo Salles (tais palavras, aliás, tinham como destinatário o próprio PGR):

⁸⁸<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/12/prevaricacao-se-aplica-a-servidor-publico-e-nao-se-aplicaria-a-mim-afirma-bolsonaro.ghtml>

“Uma sociedade na qual indícios relatados sobre práticas criminosas sequer fossem investigados, para a adoção das providências jurídicas adequadas, poria abaixo a confiança cívica no direito e no próprio Estado. Poder-se-ia então suscitar a ideia de fazer ressurgir a vingança pessoal na sociedade para suprir a ineficiência do Estado em fazer valer o direito.

Se não é admissível abuso persecutório, por igual não é aceitável omissão persecutória a permitir a continuidade de práticas contrárias ao direito e que mantêm a sociedade em situação de calamidade antijurídica e criminosa⁸⁹.

Assim, têm sido múltiplas as reações ao comportamento de Augusto Aras provenientes da sociedade.

A imprensa já publicou centenas de matérias com toda a sorte e nível de críticas a respeito da conduta de Augusto Aras, feitas não apenas por jornalistas, mas também por juristas em geral e veículos de imprensa. Elas têm ecoado diariamente, por exemplo, que *“nunca se viu um procurador-geral da República tão permissivo aos objetivos nebulosos de um presidente da República. O procurador Augusto Aras parece rendido aos interesses de Jair Bolsonaro e age em consonância total com o mandatário. Faz o que ele manda e não o que precisa fazer. É quase um amigo, que protege Bolsonaro das intempéries políticas e das ameaças judiciais⁹⁰”, bem como que “ainda que a Polícia Federal conseguisse fotografar Bolsonaro plantando bananeira dentro de um cofre público, dificilmente o procurador-geral da República Augusto Aras se animaria encaminhar ao Supremo Tribunal Federal uma denúncia criminal contra o presidente⁹¹.”*

O PGR reagiu a um dos analistas que frequentemente tece críticas à sua atuação com a apresentação de representação no Conselho de Ética da USP e queixa-crime perante o Poder Judiciário, imputando a seu crítico a prática de crimes de

⁸⁹Decisão proferida em 23 de abril de 2021 nos autos da PET 9595.

⁹⁰<https://istoe.com.br/aras-um-homem-do-presidente/>

⁹¹<https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2021/07/12/mesmo-blindado-pelo-pgr-bolsonaro-tem-desgaste-politico-com-novo-inquerito.htm>

calúnia, injúria e difamação⁹². Demonstrou, com isso, que, pela Constituição que segue, o direito à liberdade de expressão permite ao Presidente da República insultar pessoas, ameaçar a democracia e propagar notícias falsas sobre a pandemia e as eleições, mas não permite que um acadêmico publique uma matéria criticando a conduta do PGR. Em resposta a Augusto Aras, mais de 80 professores universitários publicaram manifesto subscrevendo as críticas do jornalista⁹³.

A postura de Augusto Aras já foi alvo também de várias manifestações elaboradas e subscritas por membros no MPF, inclusive por Subprocuradores-Gerais da República que integram o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), conforme citado ao longo desta peça. Na mais recente delas, emitida em 6 de agosto de 2021, integrantes do MPF cobraram protagonismo de Augusto Aras na proteção do regime democrático, enfatizando que o PGR, como PGE, *“tem papel fundamental como autor de ações de proteção da democracia - não lhe sendo dado assistir passivamente aos estarrecedores ataques”* ao STF e ao TSE e aos seus membros, *“por maioria de razão quando podem configurar crimes comuns e crimes de responsabilidade e que são inequívoca agressão à própria democracia⁹⁴”*.

Em janeiro de 2021, Senadores da República apresentaram ao CSMPF representação contra Augusto Aras por infração disciplinar por omissão contra falhas e crimes praticados pelo Presidente Jair Bolsonaro⁹⁵. O caso foi enviado por funcionários do CSMPF ao Vice-PGR Humberto Jacques, que proferiu despacho sigiloso em seus autos, que estão parados desde então⁹⁶. Em fevereiro de 2021, a Associação Brasileira de Imprensa

⁹²<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/conrado-hubner-mendes-aras-20052021>

⁹³<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/mais-de-80-professores-subscrevem-criticas-de-professor-da-usp-a-augusto-aras-19052021>

⁹⁴<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/08/06/subprocuradores-pedem-reacao-de-aras-aos-estarrecedores-ataques-ao-stf-e-ao-tse.ghtml>

⁹⁵<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4902071-senadores-pedem-que-conselho-superior-do-mpf-abra-processo-contra-aras.html>

⁹⁶<https://oglobo.globo.com/brasil/aliado-de-aras-tera-que-explicar-despacho-secreto-que-paralisou-apuracao-de-omissao-na-fiscalizacao-de-bolsonaro-25099094>

(ABI) protocolou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público uma representação contra o PGR pedindo o seu afastamento do cargo por prevaricação e blindagem à Jair Bolsonaro e família⁹⁷. Em junho de 2021, logo após o PGR pugnar pelo arquivamento do Inquérito nº 4828 (inquérito dos atos antidemocráticos), o Senador Randolfe apresentou petição ao Ministro Alexandre de Moraes pedindo a substituição de Augusto Aras da condução do Inquérito argumentando que “(...) *pugnar pelo arquivamento indevido de inquérito pode configurar, em tese, omissão ilícita, já que a persecução penal é um dever, não se curvando a meros sentimentos pessoais do ocupante de plantão da cadeira de Procurador-Geral*”⁹⁸.

Como mais uma forma de reação à inércia do PGR, em 3 de agosto de 2021 o Senador Fabiano Contarato apresentou ao Congresso Nacional projeto de lei prevendo a criação de uma “instância revisora” das decisões proferidas pelo PGR, no caso, o CSMPF, que poderia reabrir inquéritos arquivados pelo PGR ou rever omissões indevidas. A justificativa para o PL é explicitamente a omissão de Augusto Aras em fiscalizar os atos do Presidente da República, pois “*ao longo dos últimos meses, testemunhamos a inércia do procurador-geral da República, que se recusa a investigar inúmeros indícios de ilegalidades cometidas pelo presidente da República e outras altas autoridades do governo federal no enfrentamento à pandemia da Covid-19*”⁹⁹.

A ideia de que o CSMPF possa rever as decisões do PGR visivelmente viciadas por omissão indevida também foi defendida pelo Ministro do STJ aposentado Gilson Dipp, em entrevista concedida em 8 de agosto de 2021 ao Correio Braziliense. Disse o Ministro: “*PGR não existe hoje no Brasil. O Brasil não tem Ministério Público, não tem a Procuradoria-Geral da República, nem todos os órgãos que dela dependem. (...). O Supremo pode levar uma matéria além do PGR. Pode remeter ao Conselho Superior do Ministério Público, que tem poderes que também deixaram de ser usados. Enfim, há uma*

⁹⁷<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/08/associacao-de-imprensa-pede-afastamento-de-aras-por-prevaricacao.htm>

⁹⁸<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/randolfe-pede-a-alexandre-de-moraes-que-substitua-aras-em-inquerito-dos-atos-antidemocraticos/>

⁹⁹<https://www.seculodiario.com.br/politica/contarato-propoe-instancia-para-endurecerinvestigacoes-jair-bolsonaro>

maneira de atuar mais diretamente e mais incisivamente. O Supremo, junto à PGR, fazendo a pressão necessária¹⁰⁰”.

No dia 11 de agosto de 2021, Joaquim Falcão (Professor de Direito Constitucional e membro da Academia Brasileira de Letras)¹⁰¹ e Cláudio Fonteles (ex-PGR)¹⁰² deram declarações duras, mas verdadeiras, sobre a atuação de Augusto Aras:

“Qual é a sua avaliação sobre o papel atual da Procuradoria-Geral da República?”

Na Constituição de 1967, o procurador-geral da República era o leão de chácara do presidente, que, naquela época, era um general. Só quem tinha acesso ao Ministério Público ou à propositura de inconstitucionalidade era o PGR, que atuava como um filtro antidemocrático. Pensávamos que, com a Constituição de 88, essa função de leão de chácara tinha desaparecido, mas voltou com uma fênix.

Renasceu das cinzas?

A Constituição de 1988 trocou o lado do Ministério Público. Em vez de ele ser defensor do Executivo, ele tem que ser defensor da sociedade. O que não está ocorrendo. Ou está ocorrendo menos do que a democracia precisa.” (Joaquim Falcão).

“E aqui a gente entra em outro ponto: a figura do procurador-geral da República. Eu, que fui procurador durante 35 anos, membro do MPF, fui o líder durante um período. O MPF existe também para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos. Para isso, somos uma

¹⁰⁰<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4942406-pgr-nao-existe-hoje-no-brasil-gilson-dipp-cobra-reacao-de-orgao-quanto-a-ataques-de-bolsonaro.html>

¹⁰¹<https://oglobo.globo.com/politica/entrevista-bolsonaro-humilha-as-pessoas-as-instituicoes-afirma-joaquim-falcao-25150179>

¹⁰²<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4942972-somos-da-sociedade-nao-de-poder-algum-diz-claudio-fonteles-ex-pgr.html>

instituição da sociedade, não de Poder algum. Por isso a Constituição, no parágrafo 1º, nos dá independência institucional. O que significa ser independente? Agir. E lamentavelmente, nós temos um procurador-geral da República omissos.” (Cláudio Fonteles).

A reação à conduta de Augusto Aras tem vindo também de parte de Ministros do STF. Nessa linha, o Ministro Luiz Fux, Presidente do STF, em recente reunião com o PGR, teria expressamente “cobrado” deste o cumprimento do “*seu papel diante das ameaças antidemocráticas feitas pelo presidente Jair Bolsonaro*”¹⁰³, o que evidencia o caráter indevido e injustificado da omissão de Augusto Aras em meio à crise atual envolvendo os ataques do Presidente da República ao sistema eleitoral e a Ministros do STF.

Outra forma por meio da qual o STF (e mais recentemente o TSE) tem reagido ao apequenamento do papel do Ministério Público, provocado pela omissão do atual PGR, tem se dado mediante a tomada de decisões que fogem do padrão decisório dessa Corte Superior e parecem constituir uma verdadeira “jurisprudência de crise”. São comportamentos do STF que parecem guiados pela necessidade **urgente** de proteção aos valores democráticos, ao Estado de Direito e às instituições brasileiras, mesmo que, para tanto, tenham que desconsiderar a existência do PGR e, com isso, atuarem, em alguma medida, fora do roteiro esperado de atuação das instituições.

Com efeito, no sistema processual penal vigente no país, de natureza acusatória, o Poder Judiciário não possui iniciativa probatória e deve sempre ouvir o Ministério Público antes de decidir sobre o deferimento ou não de medidas cautelares, uma vez que é ele titular exclusivo da ação penal e o destinatário da prova a ser produzida. No caso das investigações em curso no STF, é da jurisprudência pacífica da Suprema Corte o entendimento de que apenas o PGR pode pedir sua instauração ou o seu arquivamento.

Entretanto, em situações mais recentes o STF tem feito exceções a esse entendimento, adotando medidas cautelares e instaurando investigações **à revelia do titular da ação penal**, o que claramente tem como causa imediata a necessidade urgente de agir para

¹⁰³<https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/fux-pede-que-aras-cumpra-seu-papel-perante-ameacas-antidemocraticas>

minimizar os danos causados pelas ofensas e crimes contra a democracia e o Estado de Direito que têm sido praticados sem qualquer resposta por parte do PGR, e como causa mediata a sistemática inércia de Augusto Aras em exercer as funções que lhe cabem por força da Constituição.

Um exemplo do que aqui se coloca verificou-se ainda em 2020, quando o Ministro Alexandre de Moraes deferiu, nos autos do Inquérito nº 4781, diversas medidas cautelares contra aliados do Presidente Bolsonaro, sem, no entanto, dar prévia ciência de tal fato ao PGR.

Pouco tempo depois, em junho de 2021, o Ministro do STF Alexandre de Moraes desarquivou, a pedido da Polícia Federal e sem ouvir o PGR, um inquérito contra o então Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, que havia sido anteriormente arquivado a pedido de Augusto Aras. Diante de novas evidências de que Ricardo Salles participaria de um esquema de exportação de madeira ilegal, o Ministro Alexandre de Moraes atendeu o pedido da Polícia Federal e autorizou medidas cautelares de busca e apreensão e quebras de sigilos fiscais e bancários contra Ricardo Salles e servidores do IBAMA. Em despacho, Alexandre de Moraes determinou que PGR fosse informada do caso apenas **após o cumprimento das diligências**. Segundo publicado à época pela imprensa, o Ministro Alexandre de Moraes não deu ciência prévia ao PGR acerca da operação, como seria o normal, por *“uma desconfiança de que Aras adiasse o andamento da apuração e vazasse informações da operação para o Palácio do Planalto¹⁰⁴.”*

Outro episódio, já mencionado anteriormente, em que o STF teve que contornar a recusa do PGR de investigar crimes envolvendo aliados do governo Bolsonaro se deu quando o Ministro Alexandre de Moraes acolheu, face ao seu caráter irrecusável, promoção de arquivamento do INQ nº 4828 (Inquérito dos atos antidemocráticos) feita por Humberto Jacques, mas, no mesmo dia, instaurou, de ofício, inquérito com objeto absolutamente similar, enviando-o para a Polícia Federal para a retomada das investigações.

¹⁰⁴<https://oglobo.globo.com/brasil/pgr-diz-que-nao-foi-consultada-sobre-operacao-da-pf-contraricardo-salles-25024405>

Aliás, a mesma Delegada da Polícia Federal que estava à frente do Inquérito nº 4828 foi indicada pelo Ministro Alexandre de Moraes para atuar no novel inquérito.

E, mais recentemente, já nos autos do novo Inquérito (Inquérito 4874), o Ministro do STF Alexandre de Moraes concedeu prazo de 24 horas para o PGR se manifestar sobre pedido de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pela Polícia Federal em face do ex Deputado Federal Roberto Jefferson, com o fim de fazer cessar suposta conduta criminosa reiterada deste, consistente em crimes de calúnia, difamação, injúria, incitação ao crime, apologia ao crime ou criminoso, associação criminosa e denúncia caluniosa (Pet 9844) . Apesar de intimado, o PGR não cumpriu o prazo para manifestação concedido pelo Ministro, de modo que as medidas cautelares foram deferidas e cumpridas em 13 de agosto de 2021, mesmo sem o parecer ministerial. Segundo noticiado pela imprensa, posteriormente aportou aos autos parecer do PGR se posicionando contrário ao deferimento das medidas cautelares¹⁰⁵.

Esse caso tem gerado um grande debate na sociedade em razão dos limites de atuação do STF. Sem adentrar no mérito dessa questão, o fato é que, não obstante manifestar-se contrariamente às medidas apresentadas pela Polícia Federal e, inclusive, suscitar que não seria o STF o foro adequado para o processamento desse ex parlamentar, matéria divulgada na imprensa hoje, jornal “O Globo” de 17.08, noticia que o próprio PGR, em momento pretérito, impediu que procuradores da República de primeiro grau desempenhassem suas atribuições, e obsteu pedido de prisão preventiva de Roberto Jefferson, ao se pronunciar, perante o Juízo Federal de Três Rios/RJ, no sentido de que a investigação contra Jefferson deveria tramitar no STF.

Esse episódio, caso confirmado pelas investigações, retrata uma situação gravíssima de atuação do PGR para obstar investigações legítimas, nas esferas processuais competentes e, assim, blindar o entorno do Presidente da República de medidas para coibir crimes eventualmente praticados¹⁰⁶.

¹⁰⁵<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/08/pgr-ignorou-prazo-de-moraes-e-so-se-manifestou-sobre-jefferson-apos-prisao-ser-determinada.shtml>

¹⁰⁶<https://oglobo.globo.com/politica/pgr-impediu-analise-de-prisao-de-roberto-jefferson-pela-justica-federal-no-ano-passado-25157792>

Em linha similar aos exemplos anteriores, a Ministra Rosa Weber, como já mencionado nesta peça em momento anterior, teve que praticamente compelir o Vice-PGR Humberto Jacques a exercer seu papel constitucional de *dominus litis* e se posicionar sobre pedido de investigação formulado contra o Presidente Jair Bolsonaro por prevaricação envolvendo suposto esquema de corrupção existente no Ministério da Saúde para desviar recursos públicos destinados à compra de vacinas contra COVID-19.

Finalmente, o silêncio e a omissão do PGR levaram o TSE a determinar a abertura, de ofício, de inquérito administrativo eleitoral para apurar uma miríade de infrações eleitorais praticadas recentemente pelo Presidente Jair Bolsonaro, bem como a pedir ao Ministro Alexandre de Moraes que inclua o Presidente da República no escopo investigativo do INQ nº 4781. Tudo isso sem ouvir o PGR ou mesmo lhe dar ciência.

Esses episódios revelam muito sobre o desequilíbrio causado no Sistema de Justiça quando uma das instituições que o integra deixa de funcionar, e são evidências de que a omissão de Augusto Aras em agir em relação aos atos do presidente da república é indevida, injustificada e amparada em argumentos inaceitáveis.

3.3. Tipo subjetivo: o PGR deixou de exercer, indevidamente, os deveres do cargo e praticou ações contrárias à missão constitucional do Ministério Público para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Nos tópicos anteriores, restou demonstrada que a conduta de Augusto Aras à frente da PGR, auxiliado por Humberto Jacques, enquadra-se nos elementos objetivos do tipo penal de prevaricação, uma vez que ele, por reiteradas vezes, *deixou de exercer, indevidamente, os deveres do cargo e praticou ações contrárias à missão constitucional do Ministério Público.*

Para que tal conduta preencha o crime de prevaricação, entretanto, sabe-se que é necessário, ainda, que ela tenha por finalidade satisfazer *interesse ou sentimento pessoal* (tipo penal subjetivo) - o que, adiante-se, ocorre no presente caso.

As condutas do PGR, acima narradas, mostram-se incoerentes com o papel constitucional do Ministério Público.

Todavia, elas acabam se mostrando coerentes com algo que a imprensa tem insistentemente sinalizado: a vontade de Augusto Aras agradar o Presidente Jair Bolsonaro para, com isso, ser indicado a uma vaga de Ministro do STF ou, não obtendo tal indicação, ser reconduzido ao cargo de PGR.

De fato, a vontade do Procurador-Geral da República Augusto Aras em ser nomeado Ministro da Corte Maior é tema frequentemente noticiado pela imprensa. Aliás, o próprio Presidente da República já sinalizou, possivelmente para manter a atual postura colaborativa do Procurador-Geral da República, que cogita nomeá-lo para o Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷.

O crime de prevaricação não deixa de ser uma forma de desvio de finalidade: o agente público, por ação *contra legem* ou omissão injustificada, **deixa de perseguir o interesse público** – que é a finalidade ínsita ao cargo que ocupa e que justifica as competências desse cargo – e **passa a perseguir um interesse ou um sentimento pessoal**. Também é um *interesse ou sentimento pessoal*, passível de caracterizar o tipo subjetivo do crime de prevaricação, a vontade de agradar alguém, de favorecê-la, de beneficiá-la com os atos ilegais ou omissões indevidas que o funcionário público pratica.

Nesse sentido, o STJ, em um dos poucos precedentes sobre o crime em tela, entendeu caracterizado o dolo específico do crime de prevaricação na seguinte situação:

¹⁰⁷ A seguir, alguns exemplos de matérias nesse sentido: <https://blogs.oglobo.globo.com/analitico/post/bolsonaro-diz-evangelicos-que-vaga-de-aras-no-stf-ficou-para-2023.html>; <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-3a-vaga-no-stf-pode-ser-de-augusto-aras/>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/com-demissao-de-moro-bolsonaro-considera-indicar-aras-para-o-supremo.shtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/desgaste-no-congresso-pode-enfraquecer-favorito-de-bolsonaro-em-disputa-por-vaga-no-supremo.shtml>; <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/06/11/bolsonaro-escolhe-andre-mendonca-para-o-supremo-mas-manda-aras-para-o-banco-de-reservas.ghtml>; <https://blogs.oglobo.globo.com/bela-megale/post/chance-de-senado-rejeitar-andre-mendonca-para-stf-reacende-esperanca-de-aras.html>; <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-tem-ao-menos-7-nomes-para-vaga-de-marco-aurelio-no-stf>.

“3. Para a configuração do crime de prevaricação é necessário que fique demonstrado que o agente agiu por interesse ou sentimento pessoal. In casu, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, embora de forma sintética, asseverou o "interesse pessoal de beneficiar BENEDITO" (fl. 4). A exatidão do interesse e os motivos do crime só foram desvelados no curso da instrução, quando as testemunhas e o próprio réu Benedito explicaram a intenção de concorrer à reeleição à prefeitura municipal e a necessidade de evitar o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores¹⁰⁸.”

No caso de Augusto Aras, já foi visto que praticamente todas as suas manifestações sobre temas que envolviam direta ou indiretamente os interesses do Presidente da República, proferidas em dois anos de mandato como PGR, foram consentâneas com o que favoreceria tais interesses.

Essa circunstância indica que Augusto Aras, em vez de exercer seu cargo buscando atender o **interesse público**, buscou atender, na verdade, o **interesse do Presidente Jair Bolsonaro – sendo óbvio que nem sempre aquele se confunde com este**.

O intuito de favorecimento e proteção aos interesses do Presidente Jair Bolsonaro que moveu as incontáveis, reiteradas e notórias omissões indevidas e ações inconstitucionais de Augusto Aras como PGR caracteriza um sentimento ou interesse pessoal e, assim, perfaz a elementar típica do crime de prevaricação.

4. Pedido.

Por todo o exposto, requeremos a Vossa Excelência a distribuição, com base nos arts. 51 e 57, inciso X, ambos da Lei Complementar nº 75/93, desta notícia-crime e, após a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de **investigação criminal contra o Procurador-Geral da República Augusto Aras, o Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques e a Subprocuradora-Geral Lindora Araújo, sem prejuízo do envolvimento de outras pessoas, pela possível prática do crime de prevaricação (art. 319 do CP)**, com a consequente designação de

¹⁰⁸AP 830, julgada em 6 de fevereiro de 2019.

Subprocurador(a)-Geral da República para conduzir investigação criminal e, se for o caso após o respectivo encerramento, oferecer a correspondente denúncia.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.



PAULO JERONIMO DE SOUSA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA
(ABI)